



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 820**, de 2018, que *"Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal João Paulo Papa (PSDB/SP)	001
Deputado Federal Alex Manente (PPS/SP)	002; 003; 004; 005; 006
Senador Telmário Mota (PTB/RR)	007
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017
Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 070; 071
Senadora Ângela Portela (PDT/RR)	028; 049; 050; 051; 052; 056
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	029; 030; 031; 032; 033; 034; 035
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048
Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)	053; 054; 055
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	068
Deputado Federal Ezequiel Fonseca (PP/MT)	069
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	072; 073; 074; 075; 076; 077; 078
Deputado Federal Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 102
Deputado Federal César Halum (PRB/TO)	097; 098; 099; 100; 101

TOTAL DE EMENDAS: 102

DESPACHO: Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 820, de 2018



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA N°. 820, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA

O § 1º. do artigo 5º da Medida Provisória nº 820, de 15 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º
§ 1º.

III - promover e articular a participação das entidades e organizações da sociedade civil na execução do programa.”

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta às competências do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, criado no art. 5º da Medida Provisória, a tarefa de promover a articular a participação das entidades e organizações da sociedade civil na execução do programa.

Embora a MPV tenha previsto que “convênios ou instrumentos congêneres poderão ser firmados com entidades e organizações da sociedade civil” (§ 2º. art. 4º), acreditamos ser necessário que o Executivo atue firmemente no sentido de chamar tais organizações à ação e de lhes oferecer condições favoráveis para a atuação no programa.

O trabalho das organizações da sociedade civil, já disseminado e consagrado no cotidiano da vida nacional, assume maior relevância em situações nas quais o Poder Público se encontra diante de desafios que exigem a concentração de esforços para o seu enfrentamento, como é o caso do fluxo migratório com origem na Venezuela e que motiva esta Medida Provisória.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA N.º

Dê-se ao inciso III do Art. 2º da Medida Provisória n.º 820, de 2018, a seguinte redação:

“III – crise humanitária – desastre natural ou conflito causado pelo homem que resulte em violação direta ou indireta dos direitos humanos **de um grande número de pessoas.**”

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é ampliar o conceito de crise humanitária, principalmente para abarcar a noção de crise de grandes proporções e que afeta um significativo número de pessoas.

Por esse motivo, propomos o acréscimo na redação original com base na acepção mais comum utilizada por entidades multilaterais, como o Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA).

Essa designação, sem dúvida, contempla a atual crise causada pelo aumento no fluxo migratório de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela no Brasil e, mais especificamente, no Estado de Roraima. Da mesma forma, outras tantas vividas no restante do mundo, como a crise dos refugiados na Europa, crise humanitária na Síria, crise humanitária da etnia Rohingya em Myanmar, crise humanitária na região de Senegal, Mauritânia, Mali, Burkina Faso, Niger, Norte da Nigéria, Chade, Sudão, Etiópia, Eritreia, Djibouti e Somália.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda à Medida Provisória 820, de 2018.

Sala das Comissões, em _____ de fevereiro de 2018.

Deputado Alex Manente
PPS/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA N.º

Acrescente-se o seguinte Artigo 3º à Medida Provisória 820, de 2018, renumerando-se os demais:

“Art. 3º As ações desenvolvidas no âmbito da presente Medida Provisória deverão estar em consonância com os acordos internacionais ratificados pelo Brasil, no que se refere a direitos humanos e assistência a refugiados, bem como com as Leis 9.474, de 22 de julho de 1997 e 13.445, de 24 de maio de 2017.”

JUSTIFICATIVA

O Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, adotada em 18 de julho de 1951, através do Decreto nº 50.215 de 1961. A Convenção consolida prévios instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados e fornece a mais compreensiva codificação dos direitos dos refugiados no âmbito internacional. Ela estabelece padrões básicos para o tratamento de refugiados – sem, no entanto, impor limites para que os Estados possam aprimorar esse tratamento.

Tendo em vista a necessidade de atualização, foi elaborado Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, preparado e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966. Na Resolução 2198 (XXI) de 16 de dezembro de 1966, a Assembleia tomou nota do Protocolo e solicitou ao Secretário-Geral que submetesse o texto aos Estados para que o ratificassem. O Protocolo foi assinado pelo Presidente da Assembleia Geral

e o Secretário-Geral no dia 31 de janeiro de 1967 e transmitido aos governos. Entrou em vigor em 4 de outubro de 1967.

Várias outras legislações igualmente tratam da situação de refugiados e migrantes, no âmbito internacional, como os Princípios Orientadores relativos aos Deslocamentos Internos de 1998, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966; Declaração das Nações Unidas sobre o Asilo Territorial de 1967.

No âmbito da legislação brasileira, destacamos a Lei 9474 de 1997, que “define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.”; a Lei 13.445 de 2017 que “Institui a Lei de Migração”.

Importante se faz que as legislações internacionais e as nacionais sejam previstas textualmente entre as ações que serão desenvolvidas com base nesta Medida Provisória 820 e possam servir de arcabouço para o desenvolvimento das atividades do Comitê Federal de Assistência Emergencial e demais entidades envolvidas.

Sala das Comissões, em _____ de fevereiro de 2018.

**Deputado Alex Manente
PPS/SP**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA N.º

Dê-se ao inciso I do Art. 2º da Medida Provisória n.º 820, de 2018, a seguinte redação:

“I - situação de vulnerabilidade - condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa, nacional ou **migrante**, no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária;”

JUSTIFICATIVA

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), e com a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações.

Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram o conceito de “migrante” como a mais tecnicamente efetiva para as situações migratórias da contemporaneidade, definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art. 1º do Decreto 9.199, de 2017).

Sala das Comissões, em _____ de fevereiro de 2018.

**Deputado Alex Manente
PPS/SP**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 2º do Art. 4º da Medida Provisória n.º 820, de 2018, a seguinte redação:

“§ 2º Convênios ou instrumentos congêneres poderão ser firmados com entidades e organizações da sociedade civil **e organismos internacionais.**”

JUSTIFICATIVA

A atuação de organismos internacionais será fundamental para a superação de situações de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Nisso, organismos como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) sinalizaram que irão buscar apoio internacional para os venezuelanos no Brasil, com o apoio em termos de assistência humanitária e soluções de longo prazo no programa de interiorização.

Por essas razões, propomos, por meio desta Emenda, a inclusão da previsão de “organismos internacionais” no referido dispositivo da Medida Provisória 820, de 2018.

Sala das Comissões, em 12 de fevereiro de 2018.

**Deputado Alex Manente
PPS/SP**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA N.º

Dê-se ao Art. 3º da Medida Provisória n.º 820, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou **migrantes**, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.”

JUSTIFICATIVA

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), e com a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações.

Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram o conceito de “migrante” como a mais tecnicamente efetiva para as situações migratórias da contemporaneidade, definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art. 1º do Decreto 9.199, de 2017).

A presente Emenda também suprime do art. 3º da Medida provisória 820, de 2018, a expressão “que façam parte de fluxo migratório desordenado”, desnecessária para a compreensão, referida inclusive na

ementa da Medida Provisória, tratar-se de “fluxo migratório provocado por crise humanitária”.

Sala das Comissões, em _____ de fevereiro de 2018.

Deputado Alex Manente
PPS/SP



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 820, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 4º da MPV nº 820, de 15 de fevereiro de 2018:

“Art. 4º.....

.....
§2º Convênio ou instrumentos congêneres poderão ser firmados com organizações internacionais ou entidades e organizações da sociedade civil com relevantes atividades relacionadas à defesa dos direitos humanos ou ao atendimento dos imigrantes ou dos refugiados, há pelo menos 3 (três) anos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 820, de 2018, com acerto determina a possibilidade de firmar-se convênios ou acordos similares com entidades ou organizações da sociedade civil. Contudo, peca a referida medida ao não qualificar essas entidades ou organizações, podendo privilegiar aquelas criadas de última hora, amadoras ou inábeis para tratar do tema da mobilidade humana.

A situação migratória é complexa, como demonstra o fluxo de pessoas atualmente decorrente da Venezuela, o que requer expertise e experiência para tratar do assunto. Dessa forma, privilegia-se aquelas organizações internacionais ou entidades e organizações da sociedade civil que tenham pelo menos 3 (três) anos de experiência na defesa dos direitos humanos ou ao atendimento de imigrantes ou refugiados.

Assim, requer-se a especialidade, tal qual se determina para a composição de conselhos nacionais de direitos humanos, como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), quando em sua composição admite *representantes de entidades não-governamentais de*

âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 3º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991).

Desse modo, prudente admitir serem os convênios previstos na medida provisória em tela apenas firmados com entidades e organizações da sociedade civil com relevantes atividades relacionadas à defesa dos direitos humanos ou ao atendimento dos imigrantes ou dos refugiados. Igualmente, não se pode negligenciar organizações internacionais que versam sobre o tema.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA

**EMENDA N° - CMMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)**

Dê-se ao inciso I do artigo 2º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º.....:

I - situação de vulnerabilidade - condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa, nacional ou **migrante**, no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária;”

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) e a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações.

Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de **migrante** - definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art. 1º do Decreto 9.199, de 2017) - para melhor referir-se ao sujeito das situações migratórias da contemporaneidade.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**

**EMENDA N° - CMMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)**

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou **migrantes**, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos”.

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), com a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações. Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de “migrante” como a mais efetiva para dar conta das situações migratórias da contemporaneidade, definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art. 1º do Decreto 9.199, de 2017).

A presente emenda também suprime do art. 3º da Medida provisória 820, de 2018, a expressão “que façam parte de fluxo migratório desordenado”, uma vez que a MP já é pensada para atender “fluxos migratórios provocados por crise humanitária”.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**

**EMENDA Nº - CMMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)**

Dê-se ao inciso III do artigo 2º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III - crise humanitária - situação de instabilidade institucional grave ou iminente; conflito armado; calamidade de grande proporção; desastre ambiental; ou violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário”.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de adequação conceitual de “crise humanitária” ao que já prevê a Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações e o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**

**EMENDA N° - CMMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)**

Dê-se ao inciso VI do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º
.....
VI - proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena e comunidades tradicionais atingidas **e outros grupos sociais vulneráveis;**”

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “outros grupos sociais vulneráveis” deve-se à necessidade de não deixar descobertos da proteção grupos sociais como vítimas de trabalho escravo ou de tráfico de pessoas, entre outros.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**

**EMENDA N° - CMMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)**

Dê-se ao inciso VIII do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º
VIII –segurança pública;”

JUSTIFICAÇÃO

Desnecessária a referência ao “fortalecimento do controle de fronteiras” em uma Medida Provisória protetora dos direitos das populações migrantes, inclusive seu direito à mobilidade.

Experiências históricas de recrudescimento de controles fronteiriços ensinam que estes levam à proliferação de atravessadores e traficantes de pessoas, no sentido inverso ao objetivo da norma em debate.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**

**EMENDA N° - CMMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)**

Acrescente-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 820, de 2018, o seguinte inciso:

“Art. 4º

XI- autorização de residência na forma da Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Nova lei de Migrações (Lei 13.445, de 2017), assim como o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, preveem a autorização de residência para fins de acolhida humanitária. No entanto, a MP não faz referência a isto ou, sequer, à Lei 13.445.

Ora, se o decreto que regulamente a Lei já prevê, em seu art. 145, parágrafos 1º e 2º, que a autorização de residência para fins de acolhida humanitária – com a possibilidade de livre exercício de atividade laboral – será concedida ao apátrida ou ao nacional de qualquer país, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, que definirá requisitos para a concessão, renovação e alteração para prazo indeterminado, é fundamental que a MP 820 faça referência à essa possibilidade de regularização migratória.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**

**EMENDA N° - CMMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)**

Dê-se ao § 2º do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 2º Convênios ou instrumentos congêneres poderão ser firmados com entidades e organizações da sociedade civil e **organismos internacionais;**”

JUSTIFICAÇÃO

Organismos internacionais como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) têm sido parceiros históricos dos governos nacionais em situações de crise humanitária envolvendo mobilidade humana.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**

**EMENDA Nº - CMMRV
(À Medida Provisória 820, de 2018)**

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 820, de 2018, § 3º com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 3º- Fica garantida a participação no Comitê de entidades da sociedade civil, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) da Defensoria Pública da União (DPU) e de organismos internacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que o Comitê Federal de Assistência Emergencial tenha, em sua composição, atores que historicamente tem sido parceiro do Governo brasileiro no debate e na tomada de decisões referentes a crises migratórias, como o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), diversas entidades da sociedade civil, a Defensoria Pública da União (DPU) e organismos internacionais como a Organização Internacional para as Migrações (OIM), Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A presença destes organismos e entidades permitirá ao Comitê uma atuação muito mais transparente, democrática e eficaz.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2018.

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**

**EMENDA Nº - CMMRV
(À Medida Provisória 820, de 2018)**

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 820, de 2018, §x com a seguinte redação:

Art. 5º

§ X A casa Civil da Presidência da República atuará como Secretaria-Executiva do Comitê Federal de Assistência Emergencial e prestará o apoio administrativo ao Comitê.

Parágrafo único. Caberá à Casa Civil da Presidência da República a operacionalização e, se necessário, a execução das despesas relativas a reuniões do Comitê”.

JUSTIFICAÇÃO

Questões migratórias devem ser pensadas pela ótica dos direitos humanos e nunca pela vertente da segurança. Ano passado, nesta Casa, aprovamos uma nova Lei de Migrações (Lei 14.445/2017), que representou um avanço há muito reivindicado pela sociedade em relação à antiga lei, o Estatuto do Estrangeiro, baseado justamente em preceitos de segurança nacional.

Nesse sentido, seria um retrocesso histórico se o Comitê Federal de Assistência Emergencial tenha como Secretário-Executivo o Ministério da Defesa.

Nesse sentido, sugerimos a substituição, como órgão executor do Comitê, do Ministério da Defesa pela Casa Civil da Presidência da República.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2018.

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**

**EMENDA N° - CMMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo X à Medida Provisória nº 820 de 2018:

“Art.X: Acrescente-se à Lei nº 13.445, de 2017, o seguinte artigo 123-B

Artigo 123-BArt. Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei, assim o requeiram no prazo de 18 (dezoito) meses após essa data, independentemente de sua situação migratória prévia, na forma do regulamento.

§ 1º Os imigrantes que requererem residência nos termos do caput estarão isentos do pagamento de quaisquer multas, taxas e emolumentos consulares.

§ 2º O Poder Executivo expedirá orientações e editará plano de regularização migratória, com metas e indicadores para o efetivo cumprimento dos benefícios concedidos forma do caput deste artigo.

§ 3º O imigrante com processo de regularização migratória em tramitação poderá optar por ser beneficiado por esta Lei, assim como o solicitante de refúgio que manifestadamente expressar sua opção pela solução migratória prevista no caput deste artigo.

§ 4º A autorização de residência prevista neste artigo não implica anistia penal e não impede o processamento de medidas de expulsão e cooperação jurídica relativas a atos cometidos pelo solicitante a qualquer tempo.

§ 5º Não poderão receber a autorização de residência prevista neste artigo as pessoas cuja estada no território nacional tenha como fundamento visto oficial ou diplomático, salvo se houver prévia renúncia aos privilégios e imunidades.

§ 6º Verificada a falsidade das informações prestadas, poderá se processar a perda ou cancelamento da autorização de residência, observando-se as garantias de ampla defesa e contraditório, podendo ser iniciado de ofício por autoridade competente do Poder Executivo federal ou mediante representação fundamentada, assegurado o prazo para recurso de 60 (sessenta) dias contado da notificação da decisão e preservada a regularidade migratória no curso do processo.

§ 7º O requerimento de autorização de residência deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça no prazo indicado no caput do art. 1º obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com:

I - declaração, sob as penas da lei, de que não foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior;

II - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no caput;

III - demais documentos previstos em regulamento.

§8º O procedimento referente ao requerimento de autorização de residência referido no caput será realizado em única etapa, na qual serão apresentados o requerimento e a documentação complementar e realizadas a coleta de identificação biométrica e da efetivação de registro.

§ 9º- O regulamento poderá indicar documentos e procedimentos necessários e dirimir casos omissos para plena execução da medida de regularização”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reproduz o texto do PL 7876, de 2017, de autoria do Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP), que institui o que popularmente se denomina por “anistia” aos imigrantes que buscam

residência permanente em nosso país e que tenham ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei.

Esta iniciativa corrobora o desejo das organizações que apoiam os imigrantes já instalados no Brasil e que se encontram em situação de precariedade social e trabalhista, em razão de estarem indocumentados quanto à sua residência.

Trata-se de um procedimento estabelecido e consolidado pelo Estado brasileiro ao longo da história, já que este processo de regularização migratória foi realizado pelo Brasil quatro vezes desde a década de 1980. As anistias são reconhecidamente importantes, e elogiadas em fóruns internacionais, justamente porque a regularização e o acesso à documentação retiram as pessoas migrantes de uma condição de vulnerabilidade em que estariam sujeitas à exploração.

Trata-se, portanto, de benefício já anteriormente concedido e que, neste caso, já estava previsto no texto aprovado por esta Casa e pelo Senado Federal quando da deliberação que resultou no Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7, de 2016, ao PLS nº 288, de 2013.

Contudo, quando da edição da norma correspondente, ou seja, a Lei n. 13.445, de 2017, houve a oposição de vetos, inclusive quanto ao artigo que dispunha acerca desta “anistia”.

Desse modo, o Deputado Orlando, reapresentou o dispositivo na forma como constava do autógrafo de lei enviado à Presidência da República, adaptando-o, sobretudo, para suprir as razões alegadas ao veto.

Trata-se de importantíssima medida de apoio aos imigrantes que já se encontram em território nacional em situação de insegurança pela ausência de concessão de autorização de residência permanente.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2018.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA N°

- CMMMPV

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 820, de 2018, §x com a seguinte redação:

Art. 5º Fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, cuja composição, cujas competências e cujo funcionamento serão definidos em regulamento.

§ X A casa Civil da Presidência da República atuará como Secretaria-Executiva do Comitê Federal de Assistência Emergencial e prestará o apoio administrativo ao Comitê.

Parágrafo único. Caberá à Casa Civil da Presidência da República a operacionalização e, se necessário, a execução das despesas relativas a reuniões do Comitê.

JUSTIFICAÇÃO

Questões migratórias devem ser pensadas pela ótica dos direitos humanos e nunca pela vertente da segurança. Ano passado, nesta Casa, aprovamos uma nova Lei de Migrações (Lei 14.445/2017), que representou um avanço há muito reivindicado pela sociedade em relação à antiga lei, o Estatuto do Estrangeiro, baseado justamente em preceitos de segurança nacional.

Nesse sentido, seria um retrocesso histórico se o Comitê Federal de Assistência Emergencial tenha como Secretário-Executivo o Ministério da Defesa.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Nesse sentido, sugerimos a substituição, como órgão executor do Comitê, do Ministério da Defesa pela Casa Civil da Presidência da República.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº

- CMMMPV

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

Art. 3º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou **migrantes**, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), com a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações. Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de “migrante” como a mais efetiva para dar conta das situações migratórias da contemporaneidade, definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art. 1º do Decreto 9.199, de 2017).

A presente emenda também suprime do art. 3º da Medida provisória 820, de 2018, a expressão “que façam parte de fluxo migratório desordenado”, uma



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

vez que a MP já é pensada para atender “fluxos migratórios provocados por crise humanitária”.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Faria



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA N° **- CMMPV**

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Dê-se ao § 2º do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

.....
§ 2º Convênios ou instrumentos congêneres poderão ser firmados com entidades e organizações da sociedade civil e **organismos internacionais**;

JUSTIFICAÇÃO

Organismos internacionais como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) tem sido parceiros históricos dos governos nacionais em situações de crise humanitária envolvendo mobilidade humana.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA N° - **CMMMPV**
(À Medida Provisória 820, de 2018)

Acrescente-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 820, de 2018, o seguinte inciso:

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

.....
XI- autorização de residência na forma da Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Nova lei de Migrações (Lei 13.445, de 2017), assim como o Decreto 9.199/2017, que a regulamenta, preveem a autorização de residência para fins de acolhida humanitária. No entanto, a MP não faz referência a isto ou, sequer, à Lei 13.445.

Ora, se o decreto que regulamente a Lei já prevê, em seu art. 145, parágrafos 1º e 2º, que a autorização de residência para fins de acolhida humanitária – com a possibilidade de livre exercício de atividade laboral- será concedida ao apátrida ou ao nacional de qualquer país, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, que definirá requisitos para a concessão, renovação e alteração para prazo indeterminado, é fundamental que a MP 820 faça referência à essa possibilidade de regularização migratória.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA N° **- CMMPV**
(À Medida Provisória 820, de 2018)

Dê-se ao inciso VIII do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

.....
VIII –segurança pública;

JUSTIFICAÇÃO

Desnecessária a referência ao “fortalecimento do controle de fronteiras” em uma Medida Provisória protetora dos direitos das populações migrantes, inclusive seu direito à mobilidade.

Experiências históricas de recrudescimento de controles fronteiriços ensinam que estes levam à proliferação de atravessadores e traficantes de pessoas, no sentido inverso ao objetivo da norma em debate.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA N° **- CMMMPV**
(À Medida Provisória 820, de 2018)

Dê-se ao inciso VI do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

.....
VI - proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena e comunidades tradicionais atingidas e **outros grupos sociais vulneráveis**;

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “outros grupos sociais vulneráveis” deve-se à necessidade de não deixar descobertos da proteção grupos sociais como integrantes da comunidade LGBT+, vítimas de trabalho escravo ou de tráfico de pessoas, entre outros.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA N° - CMMMPV

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Dê-se ao inciso III do artigo 2º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

.....

III - crise humanitária - situação de instabilidade institucional grave ou iminente; conflito armado; calamidade de grande proporção; desastre ambiental; ou violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de adequação conceitual de “crise humanitária” ao que já prevê a Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações e o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Faria



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA N° - CMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)

Dê-se ao inciso I do artigo 2º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - situação de vulnerabilidade - condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa, nacional ou **migrante**, no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária;

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) e a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações.

Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de **migrante** - definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art. 1º do Decreto 9.199, de 2017) - para melhor referir-se ao sujeito das situações migratórias da contemporaneidade.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA N° **- CMMMPV**

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 820, de 2018, § 3º com a seguinte redação:

Art. 5º Fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, cuja composição, cujas competências e cujo funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 3º- Fica garantida a participação no Comitê de entidades da sociedade civil, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) da Defensoria Pública da União (DPU) e de organismos internacionais.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que o Comitê Federal de Assistência Emergencial tenha, em sua composição, atores que historicamente tem sido parceiro do Governo brasileiro no debate e na tomada de decisões sobre crises migratórias, como o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), diversas entidades da sociedade civil, a Defensoria Pública da União (DPU) e organismos internacionais como a Organização Internacional para as Migrações (OIM), Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A presença destes organismos e entidades permitirá ao Comitê uma atuação muito mais transparente, democrática e eficaz.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA N° - **CMMMPV**

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo X à Medida Provisória nº 820 de 2018:

Art.X: Acrescente-se à Lei nº 13.445, de 2017, o seguinte artigo 123-A:

Artigo 123-A- São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º, I; 20, § 2º; e 231 da Constituição da República, que impõem a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios e a competência da União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros.”

Tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, como a Convenção da OIT n. 169, internalizada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004 e o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Países Associados, também contemplam os indígenas e populações tradicionais.

A prática administrativa referente ao policiamento de fronteira exercido pelo Departamento de Polícia Federal e, quando cabível, pelas Forças Armadas, já se orienta pelo respeito à circulação de pessoas indígenas em suas terras. Essa matéria foi regulada pelo Decreto n. 4.412 de 2002, que assegura o respeito aos



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

usos, costumes e tradições indígenas nas atividades de policiamento, conforme disposto em seu art. 3º:

Art. 3º As Forças Armadas e a Polícia Federal, quando da atuação em terras ocupadas por indígenas, adotarão, nos limites de suas competências e sem prejuízo das atribuições referidas no caput do art. 1º, medidas de proteção da vida e do patrimônio do índio e de sua comunidade, de respeito aos usos, costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo índios ou grupos indígenas.

A emenda proposta inscreve em lei e confere segurança jurídica a prática administrativa correntemente realizada.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias

EMENDA N°

MEDIDA PROVISÓRIA N° 820, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 820 o seguinte inciso XI:

Art. 4º

.....
XI – Segurança energética

JUSTIFICAÇÃO

É notória a crise energética que atinge Roraima, refém de seu isolamento em relação ao Sistema Integrado Nacional de energia elétrica. Essa situação estrutural, extremamente séria, agravou-se de forma acentuada com o acréscimo populacional decorrente do fluxo migratório a que se refere a presente Medida Provisória.

A deficiência do setor energético de Roraima, com a redução do fornecimento da usina venezuelana de Guri, que garantia 220MW a Roraima, mas baixou esse total para 95MW. Para recompor o atendimento, recorreu-se a um aumento do fornecimento das termelétricas, que sabidamente fornecem energia de custo elevado e de baixa qualidade, representando um problema ambiental.

Com o forte incremento da demanda, causada pelo súbito crescimento populacional superior a 10% da capital, a segurança energética de Roraima está ainda mais ameaçada. A intensificação do uso das termelétricas causa

aumento da poluição, além de aumento dos dispêndios do conjunto da população com energia elétrica.

Trata-se de responsabilidade do Governo Federal, que exige imediatas providências no sentido de atenuar a insegurança energética que já acomete a população de Roraima.

Sala de Sessões,

**Senadora ÂNGELA PORTELA
PDT/RR**

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Dê-se ao inciso I do artigo 2º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º

I - situação de vulnerabilidade - condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa, nacional ou **migrante, no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária;”**

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) e a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações.

Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de **migrante** - definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art, 1º do Decreto 9.199, de 2017) - para melhor referir-se ao sujeito das situações migratórias da contemporaneidade.

Sala das Comissões,

**IVAN VALENTE
LÍDER DO PSOL DA CÂMARA**

EMENDA Nº - CMMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou **migrantes**, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos”.

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), com a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações. Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de “migrante” como a mais efetiva para dar conta das situações migratórias da contemporaneidade, definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art. 1º do Decreto 9.199, de 2017).

A presente emenda também suprime do art. 3º da Medida provisória 820, de 2018, a expressão “que façam parte de fluxo migratório desordenado”, uma vez que a MP já é pensada para atender “fluxos migratórios provocados por crise humanitária”.

Sala das Comissões,

IVAN VALENTE

LÍDER DO PSOL NA CÂMARA

EMENDA Nº - CMMMPV

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Dê-se ao inciso VI do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º:

.....
VI - proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena e comunidades tradicionais atingidas **e outros grupos sociais vulneráveis;**”

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “outros grupos sociais vulneráveis” deve-se à necessidade de não deixar descobertos da proteção grupos sociais como integrantes da comunidade LGBT+, vítimas de trabalho escravo ou de tráfico de pessoas, entre outros.

Sala das Comissões,

IVAN VALENTE

LÍDER DO PSOL NA CÂMARA

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Dê-se ao inciso VIII do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
VIII –segurança pública;”

JUSTIFICAÇÃO

Desnecessária a referência ao “fortalecimento do controle de fronteiras” em uma Medida Provisória protetora dos direitos das populações migrantes, inclusive seu direito à mobilidade.

Experiências históricas de recrudescimento de controles fronteiriços ensinam que estes levam à proliferação de atravessadores e traficantes de pessoas, no sentido inverso ao objetivo da norma em debate.

Sala das Comissões,

IVAN VALENTE

LÍDER DO PSOL NA CÂMARA

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Dê-se ao § 2º do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º:

.....

§ 2º Convênios ou instrumentos congêneres poderão ser firmados com entidades e organizações da sociedade civil **e organismos internacionais;**”

JUSTIFICAÇÃO

Organismos internacionais como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) têm sido parceiros históricos dos governos nacionais em situações de crise humanitária envolvendo mobilidade humana.

Sala das Comissões,

IVAN VALENTE

LÍDER DO PSOL NA CÂMARA

EMENDA Nº - CMMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 820, de 2018, § 3º com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 3º- Fica garantida a participação no Comitê de entidades da sociedade civil, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) da Defensoria Pública da União (DPU) e de organismos internacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que o Comitê Federal de Assistência Emergencial tenha, em sua composição, atores que historicamente tem sido parceiro do Governo brasileiro no debate e na tomada de decisões referentes a crises migratórias, como o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), diversas entidades da sociedade civil, a Defensoria Pública da União (DPU) e organismos internacionais como a Organização Internacional para as Migrações (OIM), Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A presença destes organismos e entidades permitirá ao Comitê uma atuação muito mais transparente, democrática e eficaz.

Sala das comissões

IVAN VALENTE
LÍDER DO PSOL NA CÂMARA

EMENDA Nº - CMMMPV

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Acrescente-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 820, de 2018, o seguinte inciso:

“Art. 4º:

.....

XI- autorização de residência na forma da Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Nova lei de Migrações (Lei 13.445, de 2017), assim como o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, preveem a autorização de residência para fins de acolhida humanitária. No entanto, a MP não faz referência a isto ou, sequer, à Lei 13.445.

Ora, se o decreto que regulamente a Lei já prevê, em seu art. 145, parágrafos 1º e 2º, que a autorização de residência para fins de acolhida humanitária – com a possibilidade de livre exercício de atividade laboral- será concedida ao apátrida ou ao nacional de qualquer país, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, que definirá requisitos para a concessão, renovação e alteração para prazo indeterminado, é fundamental que a MP 820 faça referência à essa possibilidade de regularização migratória.

Sala das Comissões,

IVAN VALENTE

LÍDER DO PSOL NA CÂMARA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo X à Medida Provisória nº 820 de 2018:

“Art.X: Acrescente-se à Lei nº 13.445, de 2017, o seguinte artigo 123-B:

Artigo 123-BArt. Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei, assim o requeiram no prazo de 18 (dezesseis) meses após essa data, independentemente de sua situação migratória prévia, na forma do regulamento.

§ 1º Os imigrantes que requererem residência nos termos do caput estarão isentos do pagamento de quaisquer multas, taxas e emolumentos consulares.

§ 2º O Poder Executivo expedirá orientações e editará plano de regularização migratória, com metas e indicadores para o efetivo cumprimento dos benefícios concedidos forma do caput deste artigo.

§ 3º O imigrante com processo de regularização migratória em tramitação poderá optar por ser beneficiado por esta Lei, assim como o solicitante de refúgio que manifestadamente expressar sua opção pela solução migratória prevista no caput deste artigo.

§ 4º A autorização de residência prevista neste artigo não implica anistia penal e não impede o processamento de medidas de expulsão e cooperação jurídica relativas a atos cometidos pelo solicitante a qualquer tempo.

§ 5º Não poderão receber a autorização de residência prevista neste artigo as pessoas cuja estada no território nacional tenha como fundamento visto oficial ou diplomático, salvo se houver prévia renúncia aos privilégios e imunidades.

§ 6º Verificada a falsidade das informações prestadas, poderá se processar a perda ou cancelamento da autorização de residência, observando-se as garantias de ampla defesa e contraditório, podendo ser iniciado de ofício por autoridade competente do Poder Executivo federal ou mediante representação fundamentada, assegurado o prazo para recurso de 60 (sessenta) dias contado da notificação da decisão e preservada a regularidade migratória no curso do processo.

§ 7º O requerimento de autorização de residência deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça no prazo indicado no caput do art. 1º obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com:

I - declaração, sob as penas da lei, de que não foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior;

II - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no caput;

III - demais documentos previstos em regulamento.

§8º O procedimento referente ao requerimento de autorização de residência referido no caput será realizado em única etapa, na qual serão apresentados o requerimento e a documentação complementar e realizadas a coleta de identificação biométrica e da efetivação de registro.

§ 9º- O regulamento poderá indicar documentos e procedimentos necessários e dirimir casos omissos para plena execução da medida de regularização”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reproduz o texto do PL 7876, de 2017, de autoria do Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP), que institui o que popularmente se denomina por “anistia” aos imigrantes que buscam residência permanente em nosso país e que tenham ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei.

Esta iniciativa corrobora o desejo das organizações que apoiam os imigrantes já instalados no Brasil e que se encontram em situação de precariedade social e trabalhista, em razão de estarem indocumentados quanto à sua residência.

Trata-se de um procedimento estabelecido e consolidado pelo Estado brasileiro ao longo da história, já que este processo de regularização migratória foi realizado pelo Brasil quatro vezes desde a década de 1980. As anistias são reconhecidamente importantes, e elogiadas em fóruns internacionais, justamente porque a regularização e o acesso à documentação retiram as pessoas migrantes de uma condição de vulnerabilidade em que estariam sujeitas à exploração.

Trata-se, portanto, de benefício já anteriormente concedido e que, neste caso, já estava previsto no texto aprovado por esta Casa e pelo Senado Federal quando da deliberação que resultou no Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7, de 2016, ao PLS nº 288, de 2013. Contudo, quando da edição da norma correspondente, ou seja, a Lei nº 13.445, de 2017, houve a oposição de vetos, inclusive quanto ao artigo que dispunha acerca desta “anistia”. Desse modo, o Deputado Orlando, rerepresentou o dispositivo na forma como constava do autógrafo de lei enviado à Presidência da República, adaptando-o, sobretudo, para suprir as razões alegadas ao veto.

Trata-se de importantíssima medida de apoio aos imigrantes que já se encontram em território nacional em situação de insegurança pela ausência de concessão de autorização de residência permanente.

____ / ____ / ____
DATA _____

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
____ / ____ / 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES

PARTIDO
PT

UF
CE

PÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo X à Medida Provisória nº 820 de 2018:

“Art.X: Acrescente-se à Lei nº 13.445, de 2017, o seguinte artigo 123-A

Artigo 123-A- São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas”.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º, I; 20, § 2º; e 231 da Constituição da República, que impõem a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios e a competência da União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros.”

Tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, como a Convenção da OIT n. 169, internalizada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004 e o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Países Associados, também contemplam os indígenas e populações tradicionais.

A prática administrativa referente ao policiamento de fronteira exercido pelo Departamento de Polícia Federal e, quando cabível, pelas Forças Armadas, já se orienta pelo respeito à circulação de pessoas indígenas em suas terras. Essa matéria foi regulada pelo Decreto n. 4.412 de 2002, que assegura o respeito aos usos, costumes e tradições indígenas nas atividades de policiamento, conforme disposto em seu art. 3º:

“Art. 3º As Forças Armadas e a Polícia Federal, quando da atuação em terras ocupadas por indígenas, adotarão, nos limites de suas competências e sem prejuízo das atribuições referidas no caput do art. 1º, medidas de proteção da vida e do patrimônio do índio e de sua comunidade, de respeito aos usos, costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo índios ou grupos indígenas.”

A emenda proposta inscreve em lei e confere segurança jurídica a prática administrativa correntemente realizada.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 820, de 2018, os seguintes parágrafos:

Art. 5º

.....
§ X A Casa Civil da Presidência da República atuará como Secretaria-Executiva do Comitê Federal de Assistência Emergencial e prestará o apoio administrativo ao Comitê.

§ Y Caberá à Casa Civil da Presidência da República a operacionalização e, se necessário, a execução das despesas relativas às reuniões do Comitê”.

JUSTIFICAÇÃO

Questões migratórias devem ser pensadas pela ótica dos direitos humanos e nunca pela vertente da segurança. Ano passado, nesta Casa, aprovamos uma nova Lei de Migrações (Lei 14.445/2017), que representou um avanço há muito reivindicado pela sociedade em relação à antiga lei, o Estatuto do Estrangeiro, baseado justamente em preceitos de segurança nacional.

Nesse sentido, seria um retrocesso histórico se o Comitê Federal de Assistência Emergencial tenha como Secretário-Executivo o Ministério da Defesa.

Nesse sentido, sugerimos a substituição, como órgão executor do Comitê, do Ministério da Defesa pela Casa Civil da Presidência da República.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 820, de 2018, § 3º com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 3º- Fica garantida a participação no Comitê de entidades da sociedade civil, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), da Defensoria Pública da União (DPU) e de organismos internacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que o Comitê Federal de Assistência Emergencial tenha, em sua composição, atores que historicamente tem sido parceiro do Governo brasileiro no debate e na tomada de decisões referentes a crises migratórias, como o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), diversas entidades da sociedade civil, a Defensoria Pública da União (DPU) e organismos internacionais como a Organização Internacional para as Migrações (OIM), Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A presença destes organismos e entidades permitirá ao Comitê uma atuação muito mais transparente, democrática e eficaz.

____/____/____

DATA _____

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 2º do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º:

.....
§ 2º Convênios ou instrumentos congêneres poderão ser firmados com entidades e organizações da sociedade civil e **organismos internacionais**,”

JUSTIFICAÇÃO

Organismos internacionais como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) têm sido parceiros históricos dos governos nacionais em situações de crise humanitária envolvendo mobilidade humana.

____/____/____

DATA _____

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 820, de 2018, o seguinte inciso:

“Art. 4º:

.....
XI- autorização de residência na forma da Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Nova lei de Migrações (Lei 13.445, de 2017), assim como o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, preveem a autorização de residência para fins de acolhida humanitária. No entanto, a MP não faz referência a isto ou, sequer, à Lei 13.445.

Ora, se o decreto que regulamente a Lei já prevê, em seu art. 145, parágrafos 1º e 2º, que a autorização de residência para fins de acolhida humanitária – com a possibilidade de livre exercício de atividade laboral- será concedida ao apátrida ou ao nacional de qualquer país, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, que definirá requisitos para a concessão, renovação e alteração para prazo indeterminado, é fundamental que a MP 820 faça referência a essa possibilidade de regularização migratória.

____/____/____
DATA _____

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso VIII do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:
“Art. 4º

.....
VIII –segurança pública;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desnecessária a referência ao “fortalecimento do controle de fronteiras” em uma Medida Provisória protetora dos direitos das populações migrantes, inclusive seu direito à mobilidade.

Experiências históricas de recrudescimento de controles fronteiriços ensinam que estes levam à proliferação de atravessadores e traficantes de pessoas, no sentido inverso ao objetivo da norma em debate.

____/____/____

DATA _____

ASSINATURA



EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso VI do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º
.....
VI - proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena e comunidades tradicionais atingidas e **outros grupos sociais vulneráveis;**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “outros grupos sociais vulneráveis” deve-se à necessidade de não deixar descobertos da proteção grupos sociais como integrantes da comunidade LGBT+, vítimas de trabalho escravo ou de tráfico de pessoas, entre outros.

____/____/____

DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso III do artigo 2º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
III - crise humanitária - situação de instabilidade institucional grave ou iminente; conflito armado; calamidade de grande proporção; desastre ambiental; ou violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de adequação conceitual de “crise humanitária” ao que já prevê a Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações, e o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta.

____/____/____

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou **migrantes**, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), com a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações. Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de “migrante” como a mais efetiva para dar conta das situações migratórias da contemporaneidade, definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art. 1º do Decreto 9.199, de 2017).

A presente emenda também suprime do art. 3º da Medida provisória 820, de 2018, a expressão “que façam parte de fluxo migratório desordenado”, uma vez que a MP já é pensada para atender “fluxos migratórios provocados por crise humanitária”.

____/____/____
DATA _____

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso I do artigo 2º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º

I - situação de vulnerabilidade - condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa, nacional ou **migrante**, no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) e a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações.

Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de **migrante** - definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art. 1º do Decreto 9.199, de 2017) - para melhor referir-se ao sujeito das situações migratórias da contemporaneidade.

____/____/____

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória 820/2018, onde couber:

“Art. X. Reconhecida a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, a União deverá prestar auxílio financeiro aos entes federativos atingidos, de forma a compensá-los pelos dispêndios extraordinários decorrentes da situação emergencial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória (MP 820/2018) dispõe sobre as ações de assistência emergencial para acolhimento de estrangeiros que se refugiam no Brasil para escapar de crises humanitárias em seus países de origem.

A presente emenda visa a garantir que, reconhecida uma determinada situação de vulnerabilidade, como a prevista pelo Decreto 9.285/2018, relativa ao Estado de Roraima, que a União preste auxílio financeiro aos entes atingidos, de forma a possibilitar a compensação pelos gastos realizados nas áreas de saúde, segurança, etc.

____/____/____

DATA _____

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória 820/2018, onde couber:

“Art. X. Reconhecida a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, o Comitê Federal de Assistência Emergencial deverá se reunir, em caráter extraordinário, para definir as diretrizes e as ações prioritárias a serem tomadas nas localidades afetadas.

Parágrafo único. Deverão ser convidados para a reunião de que trata o *caput* representantes dos entes federativos atingidos pela situação de vulnerabilidade, indicados pelos respectivos chefes do Poder Executivo do ente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória (MP 820/2018) dispõe sobre as ações de assistência emergencial para acolhimento de estrangeiros que se refugiam no Brasil para escapar de crises humanitárias em seus países de origem.

A presente emenda visa a garantir que, reconhecida uma determinada situação de vulnerabilidade, como a prevista pelo Decreto 9.285/2018, relativa ao Estado de Roraima, o Comitê Federal de Assistência Emergencial se reúna extraordinariamente, com a prévio convite de representantes dos entes federativos envolvidos, para que se tracem as estratégias conjuntas e integradas de ações.

Trata-se de previsão importante para que haja um plano integrado de ações, com envolvimento de todos os entes atingidos.

____/____/____

DATA

ASSINATURA

EMENDA N°

MEDIDA PROVISÓRIA N° 820, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 820, de 2018, o seguinte inciso:

“Art. 4º:

.....
XII- autorização de residência na forma da Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Nova lei de Migrações (Lei 13.445, de 2017), assim como o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, preveem a autorização de residência para fins de acolhida humanitária. No entanto, a MP não faz referência a isto ou, sequer, à Lei 13.445.

Ora, se o decreto que regulamente a Lei já prevê, em seu art. 145, parágrafos 1º e 2º, que a autorização de residência para fins de acolhida humanitária – com a possibilidade de livre exercício de atividade laboral- será concedida ao apátrida ou ao nacional de qualquer país, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, que definirá requisitos para a concessão, renovação e alteração para prazo indeterminado, é fundamental que a MP 820 faça referência à essa possibilidade de regularização migratória.

Sala de Sessões,

**Senadora ÂNGELA PORTELA
PDT/RR**

EMENDA N°

MEDIDA PROVISÓRIA N° 820, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
VI - proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena e comunidades tradicionais atingidas e outros grupos sociais vulneráveis;”

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “outros grupos sociais vulneráveis” deve-se à necessidade de não deixar descobertos da proteção grupos sociais como integrantes da comunidade LGBT+, vítimas de trabalho escravo ou de tráfico de pessoas, entre outros.

Sala de Sessões,

**Senadora ÂNGELA PORTELA
PDT/RR**

EMENDA N°

MEDIDA PROVISÓRIA N° 820, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do artigo 2º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º

I - situação de vulnerabilidade - condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa, nacional ou migrante, no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária;”

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) e a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações.

Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de migrante - definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art. 1º do Decreto 9.199, de 2017) - para melhor referir-se ao sujeito das situações migratórias da contemporaneidade.

Sala das Comissões,

**Senadora ÂNGELA PORTELA
PDT-RR**

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou migrantes, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos”.

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), com a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações. Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de “migrante” como a mais efetiva para dar conta das situações migratórias da contemporaneidade, definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art. 1º do Decreto 9.199, de 2017).

A presente emenda também suprime do art. 3º da Medida provisória 820, de 2018, a expressão “que façam parte de fluxo migratório desordenado”, uma vez que a MP já é pensada para atender “fluxos migratórios provocados por crise humanitária”.

Sala das Comissões,

Senadora Ângela Portela
PDT-RR

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º Fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, cuja composição, cujas competências e cujo funcionamento serão definidos em regulamento, assegurada a participação, com direito a voto e voz, de representantes de Estados e Municípios diretamente afetados pelo referido fluxo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aqui justificada torna obrigatória uma providência que até poderia ser implementada sem sua aprovação, porque nada impede que o regulamento previsto no dispositivo alcançado contemple a participação de esferas governamentais diretamente envolvidas no problema migratório. Trata-se, contudo, de providência que não pode ser relegada ao arbítrio de quem for redigir o referido regulamento.

Nesse sentido, é imprescindível a participação de representantes de Estados e Municípios no Comitê Federal de Assistência

Emergencial. As ações devem ser planejadas e pactuadas entre os três Entes, só assim elas terão efetividade.

Com base nessa relevante perspectiva, pede-se aos nobres Pares que endossem a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado HIRAN GONÇALVES

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA Nº

O parágrafo único do artigo 7º da MP nº 820, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
§1º A execução das ações previstas no caput fica sujeita às disponibilidades orçamentárias e financeiras anuais, cabendo ao Poder Executivo avaliar, bimestralmente, a necessidade de recomposição das fontes e dotações orçamentárias necessárias às medidas de assistência emergencial.
§2º Fica a União autorizada a aumentar o repasse de recursos para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social dos entes afetados, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir os recursos federais necessários para o custeio das medidas de assistência emergencial de que trata a Medida Provisória.

Conforme amplamente noticiado, o Estado de Roraima e seus Municípios, com destaque para a capital, Boa vista, tem recebido dezenas de milhares de refugiados venezuelanos. A situação precária desses imigrantes tem exigido das administrações municipais e estadual expressivo esforço e uso de recursos para assegurar condições mínimas de dignidade a essas pessoas.

A imigração fez crescer significativamente o número de atendimentos nos hospitais da rede pública roraimense, sem que o Estado receba recursos da União em contrapartida. A superlotação das unidades de saúde, aliada à falta de recursos, compromete o atendimento prestado à população como um todo. Segundo divulgado nos meios de imprensa, o número médio de venezuelanos atendidos por mês no Estado de Roraima saltou de 63, em 2014, para 1.520, em 2017. Como exemplo, ressalta-se que apenas em janeiro de 2018 foram realizados 150 partos de venezuelanas no Estado, média de cinco por dia.

Por isso, a presente emenda determina que o Governo Federal verifique, bimestralmente, a necessidade de recomposição orçamentário-financeira para adequar a lei de meios à realidade enfrentada pelos governos subnacionais que têm acolhido os refugiados.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Parlamentares nesta iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado HIRAN GONÇALVES



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA N° 820/2018**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 820/2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se os §§ 1º a 4º ao art. 6º da Medida Provisória n° 820, de 15 de fevereiro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

§ 1º As transferências serão realizadas para conta específica do instrumento de cooperação firmado e os recursos correspondentes somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas relacionadas às medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei mediante crédito realizado em conta bancária de titularidade do beneficiário direto.

§ 2º As contratações poderão ser realizadas de forma direta, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º As informações relativas à execução de recursos destinados a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei receberão ampla transparência e serão divulgadas em tempo real e de forma pormenorizada em sites oficiais da rede mundial de computadores.

§ 4º Qualquer pessoa poderá representar aos órgãos de controle interno e externo e ao ministério público contra irregularidades relacionadas a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei."



COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N° 820/2018

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da emergência na implementação de medidas de acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, a redação original do art. 6º da Medida Provisória n. 820, de 15 de fevereiro 2018, estabelece que os órgãos do Governo Federal priorizarão procedimentos e formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei. Estou de acordo com essa previsão normativa, mas entendo que é necessário aperfeiçoar sua redação final.

De início, proponho a inclusão, no § 1º, da obrigatoriedade de que as transferências sejam feitas para conta específica do instrumento de cooperação celebrado, possibilitando a utilização dos recursos correspondentes apenas para pagamento de despesas relacionadas às medidas de assistência emergencial previstas na futura Lei mediante crédito mediante crédito realizado em conta bancária de titularidade do beneficiário final. Com isso, as auditorias e fiscalizações relacionadas à utilização dos referidos recursos serão facilitadas, mitigando-se os riscos de sua utilização para fins alheios aos inicialmente previstos.

Em seguida, ciente de que as ações previstas decorrem de situações emergenciais, exigindo que os entes federativos tenham meios para sua rápida implementação, proponho a inclusão, no § 2º, de previsão expressa de possibilidade de que as contratações necessárias ocorram de forma direta, sem a necessidade de licitação, utilizando a hipótese de dispensa de licitação já prevista no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Assim, não se admitirá qualquer interpretação posterior restritiva, respaldando-se, desde logo, contratações diretas mais céleres, o que, por óbvio, impactará na eficiência da implementação da política pública.

Ato contínuo, convicto do dever de transparência da Administração na utilização de recursos públicos, proponho a inclusão, no § 3º, de previsão expressa de que as informações relativas à execução de recursos



COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N° 820/2018

destinados a medidas de assistência emergencial receberão ampla transparência e serão divulgadas em tempo real e de forma pormenorizada em sites oficiais da rede mundial de computadores. Associado a isso, certo de que as medidas de assistência emergencial podem ter um impacto social positivo significativo, proponho a inclusão, no § 4º, de previsão expressa de que qualquer pessoa, inclusive aquelas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, poderá representar aos órgãos de controle interno e externo e ao ministério público contra irregularidades identificadas. Em conjunto, os § 3º e 4º do art. 6º da futura Lei facilitarão e, ao mesmo tempo, estimularão o controle social, mitigando-se os riscos de malversação dos recursos públicos correspondentes.

Por todo o exposto, convicto do mérito das alterações ora propostas, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado HIRAN GONÇALVES

2018-679

EMENDA N°

MEDIDA PROVISÓRIA N° 820, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do artigo 2º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º:

.....
III - crise humanitária - situação de instabilidade institucional grave ou iminente; conflito armado; calamidade de grande proporção; desastre ambiental; ou violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário”.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de adequação conceitual de “crise humanitária” ao que já prevê a Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações e o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta

Sala de Sessões,

**Senadora ÂNGELA PORTELA
PDT/RR**



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 820, de 2018, §x com a seguinte redação:

Art.5º.....

.....
§ X A casa Civil da Presidência da República atuará como Secretaria-Executiva do Comitê Federal de Assistência Emergencial e prestará o apoio administrativo ao Comitê.

Parágrafo único. Caberá à Casa Civil da Presidência da República a operacionalização e, se necessário, a execução das despesas relativas a reuniões do Comitê”.

JUSTIFICAÇÃO

Questões migratórias devem ser pensadas pela ótica dos direitos humanos e nunca pela vertente da segurança. Ano passado, nesta Casa,



CONGRESSO NACIONAL

aprovarmos uma nova Lei de Migrações (Lei 14.445/2017), que representou um avanço há muito reivindicado pela sociedade em relação à antiga lei, o Estatuto do Estrangeiro, baseado justamente em preceitos de segurança nacional.

Nesse sentido, seria um retrocesso histórico se o Comitê Federal de Assistência Emergencial tenha como Secretário-Executivo o Ministério da Defesa.

Nesse sentido, sugerimos a substituição, como órgão executor do Comitê, do Ministério da Defesa pela Casa Civil da Presidência da República.

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao inciso VIII do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art.4º.....

.....

VIII –segurança pública;”

JUSTIFICAÇÃO

Desnecessária a referência ao “fortalecimento do controle de fronteiras” em uma Medida Provisória protetora dos direitos das populações migrantes, inclusive seu direito à mobilidade.



CONGRESSO NACIONAL

Experiências históricas de recrudescimento de controles fronteiriços ensinam que estes levam à proliferação de atravessadores e traficantes de pessoas, no sentido inverso ao objetivo da norma em debate.

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA ADITIVA N° _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo X à Medida Provisória nº 820 de 2018:

“Art.X: Acrescente-se à Lei nº 13.445, de 2017, o seguinte artigo 123-A

Artigo 123-A- São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas”.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º, I; 20, § 2º; e 231 da Constituição da República, que impõem a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios e a competência da União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros.”

Tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, como a Convenção da OIT n. 169, internalizada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004 e o



CONGRESSO NACIONAL

Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Países Associados, também contemplam os indígenas e populações tradicionais.

A prática administrativa referente ao policiamento de fronteira exercido pelo Departamento de Polícia Federal e, quando cabível, pelas Forças Armadas, já se orienta pelo respeito à circulação de pessoas indígenas em suas terras. Essa matéria foi regulada pelo Decreto n. 4.412 de 2002, que assegura o respeito aos usos, costumes e tradições indígenas nas atividades de policiamento, conforme disposto em seu art. 3º:

Art. 3º As Forças Armadas e a Polícia Federal, quando da atuação em terras ocupadas por indígenas, adotarão, nos limites de suas competências e sem prejuízo das atribuições referidas no caput do art. 1º, medidas de proteção da vida e do patrimônio do índio e de sua comunidade, de respeito aos usos, costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo índios ou grupos indígenas.

A emenda proposta inscreve em lei e confere segurança jurídica a prática administrativa correntemente realizada.

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 820, de 2018, § 3º com a seguinte redação:

“Art.5º.....

.....
§ 3º- Fica garantida a participação no Comitê de entidades da sociedade civil, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) da Defensoria Pública da União (DPU) e de organismos internacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que o Comitê Federal de Assistência Emergencial tenha, em sua composição, atores que historicamente tem sido parceiro do Governo brasileiro no debate e na tomada de decisões referentes a crises migratórias, como o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), diversas entidades da sociedade civil, a Defensoria Pública da União



CONGRESSO NACIONAL

(DPU) e organismos internacionais como a Organização Internacional para as Migrações (OIM), Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A presença destes organismos e entidades permitirá ao Comitê uma atuação muito mais transparente, democrática e eficaz.

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao inciso VI do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art.4º.....:.....

VI - proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena e comunidades tradicionais atingidas e outros grupos sociais vulneráveis;”



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “outros grupos sociais vulneráveis” deve-se à necessidade de não deixar descobertos da proteção grupos sociais como integrantes da comunidade LGBT+, vítimas de trabalho escravo ou de tráfico de pessoas, entre outros.

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



**MPV 820
00062**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao inciso I do artigo 2º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art.2.....:

I - situação de vulnerabilidade - condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa, nacional ou migrante, no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária;”



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) e a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações.

Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de **migrante** - definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art. 1º do Decreto 9.199, de 2017) - para melhor referir-se ao sujeito das situações migratórias da contemporaneidade.

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou **migrantes**, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos”.



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), com a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações. Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de “migrante” como a mais efetiva para dar conta das situações migratórias da contemporaneidade, definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art. 1º do Decreto 9.199, de 2017).

A presente emenda também suprime do art. 3º da Medida provisória 820, de 2018, a expressão “que façam parte de fluxo migratório desordenado”, uma vez que a MP já é pensada para atender “fluxos migratórios provocados por crise humanitária”.

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



MPV 820
00064

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se § 3º ao Art. 5º da Medida Provisória 820, de 15 de fevereiro de 2018, com o seguinte teor:

“Art. 5º.....

.....

§ 3º O Comitê de que trata o **caput** deverá ter reuniões quinzenais, demonstrando a documentação de suas ações e resultados, com entidades da sociedade civil organizada que estejam atuando na preservação dos direitos humanos dos envolvidos no fluxo migratório.



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

A política de ajuda aos venezuelanos que vem para o Brasil, neste intenso fluxo migratório, não pode ser, apenas, de cima para baixo. Ou seja, por enquanto somente existe o imperativo do governo federal e falta de participação da sociedade.

Flagrantemente, este *modus operandi* viola princípio consagrado no Estatuto do Migrante, que recentemente foi aprovado pelas duas Casas Legislativas e se tornado a Lei nº 13.445/17.

O Estatuto, ou a Lei de Migração como também é conhecida, afirma categoricamente que política migratória brasileira será regida, dentre outros, pelo princípio do diálogo social:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

Nesta esteira, a presente emenda aditiva visa adequar a MP 820 à legislação federal migratória. Em prol dos direitos e garantias fundamentais de todos os envoltos neste fluxo migratório, dando voz e empoderando a sociedade civil organizada.



CONGRESSO NACIONAL

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 820, de 2018, o seguinte inciso:

“Art. 4º:

.....

XI- autorização de residência na forma da Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Nova lei de Migrações (Lei 13.445, de 2017), assim como o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, preveem a autorização de residência para fins de acolhida humanitária. No entanto, a MP não faz referência a isto ou, sequer, à Lei 13.445.



CONGRESSO NACIONAL

Ora, se o decreto que regulamente a Lei já prevê, em seu art. 145, parágrafos 1º e 2º, que a autorização de residência para fins de acolhida humanitária – com a possibilidade de livre exercício de atividade laboral – será concedida ao apátrida ou ao nacional de qualquer país, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, que definirá requisitos para a concessão, renovação e alteração para prazo indeterminado, é fundamental que a MP 820 faça referência à essa possibilidade de regularização migratória.

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



**MPV 820
00066**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso III do artigo 2º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º:

.....

III - crise humanitária - situação de instabilidade institucional grave ou iminente; conflito armado; calamidade de grande proporção; desastre ambiental; ou violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário”.



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de adequação conceitual de “crise humanitária” ao que já prevê a Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações e o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta.

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo X à Medida Provisória nº 820 de 2018:

“Art.X: Acrescente-se à Lei nº 13.445, de 2017, o seguinte artigo 123-B

Artigo 123-B. Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei, assim o requeiram no prazo de 18 (dezoito) meses após essa data, independentemente de sua situação migratória prévia, na forma do regulamento.

§ 1º Os imigrantes que requererem residência nos termos do caput estarão isentos do pagamento de quaisquer multas, taxas e emolumentos consulares.

§ 2º O Poder Executivo expedirá orientações e editará plano de regularização migratória, com metas e indicadores para o efetivo cumprimento dos benefícios concedidos forma do caput deste artigo.



CONGRESSO NACIONAL

§ 3º O imigrante com processo de regularização migratória em tramitação poderá optar por ser beneficiado por esta Lei, assim como o solicitante de refúgio que manifestadamente expressar sua opção pela solução migratória prevista no caput deste artigo.

§ 4º A autorização de residência prevista neste artigo não implica anistia penal e não impede o processamento de medidas de expulsão e cooperação jurídica relativas a atos cometidos pelo solicitante a qualquer tempo.

§ 5º Não poderão receber a autorização de residência prevista neste artigo as pessoas cuja estada no território nacional tenha como fundamento visto oficial ou diplomático, salvo se houver prévia renúncia aos privilégios e imunidades.

§ 6º Verificada a falsidade das informações prestadas, poderá se processar a perda ou cancelamento da autorização de residência, observando-se as garantias de ampla defesa e contraditório, podendo ser iniciado de ofício por autoridade competente do Poder Executivo federal ou mediante representação fundamentada, assegurado o prazo para recurso de 60 (sessenta) dias contado da notificação da decisão e preservada a regularidade migratória no curso do processo.

§ 7º O requerimento de autorização de residência deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça no prazo indicado no caput do art. 1º obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com:

I - declaração, sob as penas da lei, de que não foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior;

II - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no caput;

III - demais documentos previstos em regulamento.

§8º O procedimento referente ao requerimento de autorização de residência referido no caput será realizado em única etapa, na qual serão



CONGRESSO NACIONAL

apresentados o requerimento e a documentação complementar e realizadas a coleta de identificação biométrica e da efetivação de registro.

§ 9º- O regulamento poderá indicar documentos e procedimentos necessários e dirimir casos omissos para plena execução da medida de regularização”.

Justificação

A presente emenda reproduz o texto do PL 7876, de 2017, de autoria do Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP), que institui o que popularmente se denomina por “anistia” aos imigrantes que buscam residência permanente em nosso país e que tenham ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei.

Esta iniciativa corrobora o desejo das organizações que apoiam os imigrantes já instalados no Brasil e que se encontram em situação de precariedade social e trabalhista, em razão de estarem indocumentados quanto à sua residência.

Trata-se de um procedimento estabelecido e consolidado pelo Estado brasileiro ao longo da história, já que este processo de regularização migratória foi realizado pelo Brasil quatro vezes desde a década de 1980. As anistias são reconhecidamente importantes, e elogiadas em fóruns internacionais, justamente porque a regularização e o acesso à documentação retiram as pessoas migrantes de uma condição de vulnerabilidade em que estariam sujeitas à exploração.

Trata-se, portanto, de benefício já anteriormente concedido e que, neste caso, já estava previsto no texto aprovado por esta Casa e pelo Senado Federal quando da deliberação que resultou no Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7, de 2016, ao PLS nº 288, de 2013.



CONGRESSO NACIONAL

Contudo, quando da edição da norma correspondente, ou seja, a Lei n. 13.445, de 2017, houve a oposição de vetos, inclusive quanto ao artigo que dispunha acerca desta “anistia”.

Desse modo, o Deputado Orlando, reapresentou o dispositivo na forma como constava do autógrafo de lei enviado à Presidência da República, adaptando-o, sobretudo, para suprir as razões alegadas ao veto.

Trata-se de importantíssima medida de apoio aos imigrantes que já se encontram em território nacional em situação de insegurança pela ausência de concessão de autorização de residência permanente.

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



Congresso Nacional

MPV 820

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
21/02/2018

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA N° 820, DE 2018

Autor:
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da MPV nº 820, de 2018:

“Art. 4º

.....
§ 4º O leite e o arroz adquiridos pelo poder público para fins de alimentação das pessoas de que trata o *caput* deverão ser produzidos em território nacional tendo preferência aqueles provenientes dos excedentes de produção.”

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de se estabelecer medidas de assistência emergencial para o acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de crise humanitária é nobre, entretanto, é necessário otimizar o uso dos recursos públicos destinados a essa finalidade, visando equacionar da melhor forma problemas que afetam a população brasileira.

Nesse sentido, propomos emenda que obriga o poder público a adquirir alimentos produzidos em território nacional para fins de atendimento das pessoas em situação de vulnerabilidade, tendo em vista a necessidade de escoamento dos excedentes de arroz e leite de estados como o Rio Grande do Sul, cujos produtores enfrentam crise de preços e a forte concorrência de países vizinhos..

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 2018.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018

Autor
Deputado Ezequiel Fonseca – PP/MT

Nº Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o art. 4º-A na MPV nº 820, de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Fica vedado o acesso de membros civis e militares do governo do país de onde provenha o fluxo migratório provocado por crise humanitária às políticas de assistência emergencial de que trata o inciso II do **caput** do art. 4º.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dois anos, o Brasil recebeu dezenas de milhares de venezuelanos, em decorrência da forte crise política e econômica na Venezuela. Esse aumento do fluxo migratório tem impactado sobretudo o Estado de Roraima, exigindo ações emergenciais para a manutenção dos serviços públicos prestados no Estado e seus municípios.

Em que pese a grave crise humanitária que assola o país vizinho, há que se considerar que os serviços públicos nos municípios afetados se encontram sobrecarregados, em especial no que se refere à atenção à saúde. Segundo dados do Governo de Roraima, houve um aumento de 2.281% no número de atendimentos nos hospitais da rede pública local, de 766, em 2014, para 18.241, em 2017.

Segundo divulgado nos meios de imprensa, até militares venezuelanos, apoiadores de seu governo, têm buscado assistência médica no Brasil, atravessando a fronteira sem informar oficialmente às autoridades militares brasileiras e sem se identificar como integrantes das Forças Armadas do país vizinho. Uma vez terminado o tratamento, retornam para a Venezuela.

No atual cenário de crise de refugiados no Estado de Roraima, em que milhares de venezuelanos chegam necessitando de cuidados, não nos parece razoável prestar assistência médica ao pessoal civil e militar do governo vizinho, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Deputado Ezequiel Fonseca

EMENDA N°

- CMMMPV

(À Medida Provisória nº 820, de 2018)

Acrescentem-se os parágrafos seguintes ao art. 7º da Medida Provisória nº 820:

“Art.7º

§ 1º As ações de que trata o caput deverão ser de execução obrigatória, quando houver transferência de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º O Poder Executivo, por proposta do Comitê de que trata o art. 5º, discriminará as ações a serem executadas por meio da transferência obrigatória de que trata o § 1º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a própria exposição de motivos da MP 820 relata, o aumento do fluxo migratório de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela, nos últimos meses, tem impactado fortemente a realidade econômica e social brasileira, mais especificamente do Estado de Roraima, gerando a necessidade de ações emergenciais para a manutenção dos serviços públicos prestados pelo referido Estado e seus Municípios.

Para assegurar a dignidade dessa população, faz-se necessária uma atuação do Estado, sobretudo em políticas sociais. Diante da necessidade de garantir os direitos da população afetada, é necessário coordenar e implementar, diretamente e em parcerias, políticas sociais direcionadas a esse público. No entanto, a MP prevê que as despesas para atender aos seus objetivos correrão à conta dos órgãos e se submeterão às disponibilidades orçamentárias e financeiras. Ora, a própria urgência pela qual se justifica a edição da MP demonstra que a situação requer priorização na execução das

despesas. Nesse sentido, propõe-se alteração do art. 7º para dispor que as transferências aos entes serão de natureza obrigatória, assegurando a prestação de serviços públicos à população afetada.

Sala das Comissões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lindbergh Farias". The signature is fluid and cursive, with a vertical line separating the two names.

Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)

EMENDA N° - CMMRV
(À Medida Provisória nº 820, de 2018)

Acrescente-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 820, de 2018, inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....
XI - políticas de acompanhamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fim de evitar “crises” e ações emergenciais relacionadas aos sucessivos fluxos de migrantes, as políticas de acolhimento e de regularização migratória devem ser acompanhadas por políticas e ações que tem por base o reconhecimento dos imigrantes e refugiados como sujeitos de direitos, a promoção e garantia de seu acesso não discriminatório aos direitos fundamentais de moradia, saúde, educação, trabalho e sistema de justiça, conforme o artigo 5º da Constituição de 1988, assim como a promoção de sua inserção social e cultural através do intercambio de saberes no espaço público, a sua não criminalização e respeito aos seus direitos de mobilidade.

Sala das Comissões.



Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)

**EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)**

Acrescente-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 820, de 2018, inciso XI, com a seguinte redação:

“Art.4º

.....

XI- políticas de acompanhamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A fim de evitar “crises” e ações emergenciais relacionadas aos sucessivos fluxos de migrantes, as políticas de acolhimento e de regularização migratória devem ser acompanhadas por políticas e ações que tem por base o reconhecimento dos imigrantes e refugiados como sujeitos de direitos, a promoção e garantia de seu acesso não discriminatório aos direitos fundamentais de moradia, saúde, educação, trabalho e sistema de justiça, conforme o artigo 5º da Constituição de 1988, assim como a promoção de sua inserção social e cultural através do intercambio de saberes no espaço público, a sua não criminalização e respeito aos seus direitos de mobilidade.

Sala das Comissões,

Senador PAULO ROCHA

Pt/PA

EMENDA Nº

- CMMRV –

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo X à Medida Provisória nº 820 de 2018:

“Art.X: Acrescente-se à Lei nº 13.445, de 2017, o seguinte artigo 123-A

Artigo 123-A- São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas”.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º, I; 20, § 2º; e 231 da Constituição da República, impõem a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios e a competência da União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros.”

Tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, como a Convenção da OIT n. 169, internalizada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004 e o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Países Associados, também contemplam os indígenas e populações tradicionais.

A prática administrativa referente ao policiamento de fronteira exercido pelo Departamento de Polícia Federal e, quando cabível, pelas Forças Armadas, já se orienta pelo respeito a circulação de pessoas indígenas em suas terras. Essa matéria foi regulada pelo Decreto n. 4.412 de 2002, que assegura o respeito aos usos, costumes e tradições indígenas nas atividades de policiamento, conforme disposto em seu art. 3º:

Art. 3º As Forças Armadas e a Polícia Federal, quando da atuação em terras ocupadas por indígenas, adotarão, nos limites de suas competências e sem prejuízo das atribuições referidas no caput do art. 1º, medidas de proteção da vida e do patrimônio do índio e de sua comunidade, de respeito aos usos, costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo índios ou grupos indígenas.

A emenda proposta inscreve em lei e confere segurança jurídica a prática administrativa correntemente realizada.

Sala das Comissões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA Nº

- CMMPV

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Dê-se ao inciso I do artigo 2º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º

I - situação de vulnerabilidade - condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa, nacional ou **migrante**, no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária;”

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) e a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações.

Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de migrante - definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art. 1º do Decreto 9.199, de 2017) - para melhor referir-se ao sujeito das situações migratórias da contemporaneidade.

Sala das Comissões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA Nº - CMMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou **migrantes**, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos”.

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), com a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações. Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de “migrante” como a mais efetiva para dar conta das situações migratórias da contemporaneidade, definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art. 1º do Decreto 9.199, de 2017).

A presente emenda também suprime do art. 3º da Medida provisória 820, de 2018, a expressão “que façam parte de fluxo migratório desordenado”, uma vez que a MP já é pensada para atender “fluxos migratórios provocados por crise humanitária”.

Sala das Comissões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA Nº

- CMMPV -

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Dê-se ao inciso VI do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art.4º

.....

VI - proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena e comunidades tradicionais atingidas **e outros grupos sociais vulneráveis;**”

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “outros grupos sociais vulneráveis” deve-se à necessidade de não deixar descobertos da proteção grupos sociais como integrantes da comunidade LGBT+, vítimas de trabalho escravo ou de tráfico de pessoas, entre outros.

Sala das Comissões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA Nº

- CMMPV -

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 820, de 2018, § 3º com a seguinte redação:

“Art.5º

.....

§ 3º- Fica garantida a participação no Comitê de entidades da sociedade civil, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) da Defensoria Pública da União (DPU) e de organismos internacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que o Comitê Federal de Assistência Emergencial tenha, em sua composição, atores que historicamente tem sido parceiros do Governo brasileiro no debate e na tomada de decisões referentes a crises migratórias, como o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), diversas entidades da sociedade civil, a Defensoria Pública da União (DPU) e organismos internacionais como a Organização Internacional para as Migrações (OIM), Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A presença destes organismos e entidades permitirá ao Comitê uma atuação muito mais transparente, democrática e eficaz.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

**EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)**

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 820, de 2018, § com a seguinte redação:

Art.5º

.....

§ A casa Civil da Presidência da República atuará como Secretaria-Executiva do Comitê Federal de Assistência Emergencial e prestará o apoio administrativo ao Comitê.

Parágrafo único. Caberá à Casa Civil da Presidência da República a operacionalização e, se necessário, a execução das despesas relativas a reuniões do Comitê”.

JUSTIFICAÇÃO

Questões migratórias devem ser pensadas pela ótica dos direitos humanos e nunca pela vertente da segurança. Ano passado, nesta Casa, aprovamos uma nova Lei de Migrações (Lei 14.445/2017), que representou um avanço há muito reivindicado pela sociedade em relação à antiga lei, o Estatuto do Estrangeiro, baseado justamente em preceitos de segurança nacional.

Nesse sentido, seria um retrocesso histórico se o Comitê Federal de Assistência Emergencial tenha como Secretário-Executivo o Ministério da Defesa.

Nesse sentido, sugerimos a substituição, como órgão executor do Comitê, do Ministério da Defesa pela Casa Civil da Presidência da República.

Sala das Comissões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00079**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/02/2018

Proposição
MPV 820/2018

Autor
Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, o seguinte dispositivo:

“Art. A Lei nº 6.634, de 2 maio de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º. As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta Lei, exceto quando se trata de transferência de terras de que trata a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, com as alterações dadas pela Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009.

.....’ (NR)

‘Art. 8º-A. Fica dispensado o assentimento prévio previsto nesta Lei, quando se trata de transferência de terras prevista na Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, com as alterações dada pela Lei nº. 11.949 de 17 de junho de 2009.’’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em massa de imigrantes vem pressionando os Governos de Roraima e do Amapá na busca de soluções para reorganizar a economia local e para promover a ordenação territorial. Neste momento de emergência social, o Governo encontra-se tolhido em sua ação, impedido de destinar áreas para construção de equipamentos

públicos, alojamentos, para a realização de obras de infraestrutura ou para construção de moradias de forma ordenada, uma vez que os imóveis não estão completamente desembaraçados. A conclusão formal desse processo, uma vez que as terras já são de propriedade de Roraima, é condição para dar eficácia à política de acolhimento emergencial e para assegurar o desenvolvimento do Estado em bases sólidas.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/02/2018

Proposição
MPV 820/2018

Autor
Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)

Nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Inclua-se na Medida Provisória nº 820, de 2018, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 10-A A consulta aos povos indígenas e tribais, quando aplicável, será realizada no prazo de 90 (noventa dias) após apresentação de todas as informações pelo empreendedor.

Parágrafo único. As obras de infraestrutura de energia elétrica de cunho estratégico a serem instaladas na faixa de domínio de rodovias ou ferrovias já implantadas serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai.

..... " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 820, de 2018, dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, prevendo, entre outras, medidas para ampliação das políticas de infraestrutura. O fato é que o Estado de Roraima, atualmente concentrador de forte fluxo migratório, há anos sofre com a situação de completa vulnerabilidade, em especial no que se refere ao fornecimento de energia elétrica para a população.

Roraima é, hoje, o único estado brasileiro não conectado ao Sistema Interligado Nacional. Seu fornecimento ocorre a partir de termelétricas e da compra de energia da Venezuela, incorrendo-se em um custo altíssimo e completamente incompatível com a qualidade do serviço prestado. O projeto da Linha de Transmissão (LT) 500 kV Manaus – Boa Vista e Subestações Associadas, por seu turno, teria o condão de mudar essa realidade, mas os desafios desse projeto não são poucos!

O projeto é parte integrante do sistema de transmissão previsto para interligar os sistemas de Manaus-AM e de Boa Vista-RR ao Sistema Interligado Nacional (SIN). A Linha de Transmissão terá início na Subestação Engenheiro Lechuga, no município de Manaus, no estado do Amazonas, seguindo até a Subestação Equador, em Rorainópolis, no estado de Roraima, com chegada à Subestação Boa Vista, em Roraima.

O projeto tem uma extensão de 721,4 km, atravessando 02 (dois) estados (Amazonas e Roraima) e 09 (nove) municípios: Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no estado do Amazonas (247,1 km) e Rorainópolis, Caracaraí, São Luiz do Anauá, Mucajaí, Cantá e Boa Vista, em Roraima (474,3 km). Nesse traçado, a linha perpassa a Terra Indígena (TI) Waimiri-Atroari.

Em fevereiro de 2015, o empreendimento recebeu licença prévia (LP) do Ibama, com validade de 5 anos, o que se deu após amplo debate com a sociedade e com as comunidades indígenas da região. Em que pese tal fato, o processo de licenciamento ambiental não avança e há inúmeras interpelações para interrompê-lo, essencialmente para que se proceda à oitiva das comunidades indígenas nos moldes

previstos pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais.

A resistência ao projeto se mostra desproporcional ao impacto ambiental associado, considerando que o traçado de projeto prevê sua instalação às margens da rodovia BR-174, dentro de sua faixa de domínio.

A ausência de regulamentação da OIT 169 no País tem se tornado um tormento em processos de licenciamento ambiental, pois a norma, de caráter geral, não especifica quem, quando e como será feita a consulta. No caso de comunidades indígenas, o processo participativo tem sido conduzido pela Funai, que não possui um prazo balizador para duração e conclusão desse processo consultivo.

Importa destacar que, por mais relevantes que sejam os direitos constitucionais reservados aos povos indígenas, esses não têm caráter absoluto e coexistem com outros, igualmente importantes. Essa harmonização de direitos e garantias foi muito bem reconhecida pelo Supremo Tribunal federal (STF) no emblemático caso da TI Raposa Serra do Sol (Petição 3.388 RR), em que se decidiu que as salvaguardas institucionais às terras indígenas se consolidam sob determinadas condições, dentre as quais destacam-se:

(I) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2º, da Constituição Federal) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, 6º, da Constituição, relevante interesse público da União, na forma de lei complementar.

(II) o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional.

[...]

(V) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional),

serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI.

[...]

(VII) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação.

[...]

(XI) devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI.

[...]

(XVI) as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI e 231, § 3º, da CR/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº 6.001/1973), gozam de plena imunidade tributária, não cabendo à cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns e ou outros.

[...]

Embora corroboremos com a necessidade de consulta aos povos indígenas, defendemos que tal processo necessita de maior previsibilidade, com prazo fixado em lei, sob pena de prejudicar direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição Federal, privando cidadãos de serviços básicos como o fornecimento de energia elétrica.

Como bem prescreve a Lei nº 9.784, de 1999, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência (art. 48). Não se pode arrastar uma discussão indefinidamente!

A LT Manaus – Boa Vista precisa ter um desfecho em seu processo, não sendo aceitável deixar a população de Roraima sob condições tão precárias quanto às hoje vivenciadas no fornecimento de energia elétrica.

Nesse contexto, entendemos imprescindível incluir na MP 820/2018 dispositivos que deem solução efetiva ao caso.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
PRB/RR**

2018_741



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00081**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
21/02/2018

Proposição
MPV 820/2018

Autor
Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, os seguintes dispositivos:

“Art. A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º-A Para efeito do registro no Cartório de Registro de Imóveis, de que trata esta Lei, o órgão federal competente expedirá termo de doação que conterá o perímetro georreferenciado da Gleba, considerando ainda a identificação das exclusões.

Parágrafo único. Os órgãos federais que tenham interesse nas áreas identificadas, na forma prevista no caput deste artigo, terão o prazo de até 02 (dois) anos, contados da data do Termo de Doação, para efetuarem o georreferenciamento, sob pena de presumirem válidas, para todos os efeitos legais, os dados previstos na Base Cartográfica dos Estados, desde que tal a Base Cartográfica tenha sido homologada pelo IBGE.’ (NR)

‘Art. 3º-B A efetivação do registro em cartório da transferência de que trata esta lei será feita por Glebas, logo após estas serem identificadas e georreferenciadas, bem como identificadas as áreas excluídas.’’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa concluir o processo de transmissão da propriedade de áreas do Estado de Roraima e do Amapá que pertenciam à União e já foram doadas a esses Estados fronteiriços. A entrada em massa de imigrantes vem pressionando os gestores desses Estados na busca de soluções para reorganizar a economia local e para promover a ordenação territorial. Neste momento de emergência social, os Estados estão limitados em sua ação, impedidos de destinar

áreas para construção de equipamentos públicos, alojamentos, para a realização de obras de infraestrutura ou para construção de moradias de forma ordenada, uma vez que os imóveis não estão completamente desembaraçados. A conclusão formal deste processo, uma vez que as terras já são de propriedade da União, é condição para dar eficácia à política de acolhimento emergencial e para assegurar o desenvolvimento do Estado em bases sólidas.

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00082**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/02/2018

Proposição
MPV 820/2018

Autor
Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, o seguinte dispositivo:

Art. Ficam transferidos, de imediato, para o domínio dos Estados de Roraima e de Rondônia, em consonância com o art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e o art. 15, da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, os seguintes bens imóveis:

I - os registrados em nome dos respectivos Territórios extintos;
II - os efetivamente utilizados pela Administração Territorial extinta, ao tempo da criação do Estado.

§ 1º Excluem-se dessa transferência os imóveis que, mesmo estando registrados em nome do Território extinto, sempre estiveram no domínio da União, por intermédio de seus órgãos e/ou entidades federais.

§ 2º Para fins de comprovação da efetiva utilização poderão ser considerados os seguintes documentos:

I - cadastro imobiliário dos Municípios em nome do Território extinto;
II - comprovantes de serviços essenciais em nome do Território extinto.

Parágrafo único. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, por meio de suas Superintendências, deverá ser comunicada da transferência de titularidade dos bens imóveis descritos nos incisos I e II do caput deste artigo, com a finalidade de baixa em seus inventários imobiliários.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa concluir o processo de regularização de imóveis iniciado com a extinção dos Territórios, com fundamento no art. 14 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias, consolidando a propriedade de prédios públicos e terras no patrimônio dos entes federativos. Assim, ficam as propriedades desembaraçadas de meros entraves burocráticos, que atrasam a realização de importantes obras de infraestrutura e a consecução de políticas públicas que são impostergáveis, principalmente em face de crise humanitária decorrente de fluxo migratório.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
21/02/2018

proposição
MPV 820/2018

Autor
Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)

Nº do prontuário

1 Supressiva **2.** Substitutiva **3.** Modificativa **4. X** Aditiva **5.** Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**

Inclua-se na Medida Provisória nº 820, de 2018, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

Art. 10-A A manifestação das autoridades envolvidas no âmbito do licenciamento ambiental será considerada na decisão da autoridade licenciadora, justificando-se seu acolhimento ou rejeição.

Art. 10-B Para fins de licenciamento ambiental, a Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no caput autoriza o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

Art. 10-C A consulta aos povos indígenas e tribais, quando aplicável, será realizada no prazo de 90 (noventa dias) após apresentação de todas as informações pelo empreendedor.

Parágrafo único. As obras de infraestrutura de energia elétrica de cunho estratégico a serem instaladas na faixa de domínio de rodovias ou ferrovias já implantadas serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 820, de 2018, dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, prevendo, entre outras, medidas para ampliação das políticas de infraestrutura. O fato é que o Estado de Roraima, atualmente concentrador de forte fluxo migratório, há anos sofre com a situação de completa vulnerabilidade, em especial no que se refere ao fornecimento de energia elétrica para a população.

Roraima é, hoje, o único estado brasileiro não conectado ao Sistema Interligado Nacional. Seu fornecimento ocorre a partir de termelétricas e da compra de energia da Venezuela, incorrendo-se em um custo altíssimo e completamente incompatível com a qualidade do serviço prestado. O projeto da Linha de Transmissão (LT) 500 kV Manaus – Boa Vista e Subestações Associadas, por seu turno, teria o condão de mudar essa realidade, mas os desafios desse projeto não são poucos!

O projeto é parte integrante do sistema de transmissão previsto para interligar os sistemas de Manaus-AM e de Boa Vista-RR ao Sistema Interligado Nacional (SIN). A Linha de Transmissão terá início na Subestação Engenheiro Lechuga, no município de Manaus, no estado do Amazonas, seguindo até a Subestação Equador, em Rorainópolis, no estado de Roraima, com chegada à Subestação Boa Vista, em Roraima.

O projeto tem uma extensão de 721,4 km, atravessando 02 (dois) estados (Amazonas e Roraima) e 09 (nove) municípios: Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no estado do Amazonas (247,1 km) e Rorainópolis, Caracaraí, São Luiz do Anauá, Mucajaí, Cantá e Boa Vista, em Roraima (474,3 km). Nesse traçado, a linha perpassa a Terra Indígena (TI) Waimiri-Atroari.

Em fevereiro de 2015, o empreendimento recebeu licença prévia (LP) do Ibama, com validade de 5 anos, o que se deu após amplo debate com a sociedade e com as comunidades indígenas da região. Em que pese tal fato, o processo de licenciamento ambiental não avança e há inúmeras interpelações para interrompê-lo, essencialmente para que se proceda à oitiva das comunidades indígenas nos moldes previstos pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais.

A resistência ao projeto se mostra desproporcional ao impacto ambiental associado, considerando que o traçado de projeto prevê sua instalação às margens da rodovia BR-174, dentro de sua faixa de domínio.

A ausência de regulamentação da OIT 169 no País tem se tornado um tormento em processos de licenciamento ambiental, pois a norma, de caráter geral, não especifica quem, quando e como será feita a consulta. No caso de comunidades indígenas, o processo participativo tem sido conduzido pela Funai, que não possui um prazo balizador para duração e conclusão desse processo consultivo.

Importa destacar que, por mais relevantes que sejam os direitos constitucionais reservados aos povos indígenas, esses não têm caráter absoluto

e coexistem com outros, igualmente importantes. Essa harmonização de direitos e garantias foi muito bem reconhecida pelo Supremo Tribunal federal (STF) no emblemático caso da TI Raposa Serra do Sol (Petição 3.388 RR), em que se decidiu que as salvaguardas institucionais às terras indígenas se consolidam sob determinadas condições, dentre as quais destacam-se:

(I) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2º, da Constituição Federal) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, 6º, da Constituição, relevante interesse público da União, na forma de lei complementar.

(II) o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional.

[...]

(V) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI.

[...]

(VII) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação.

[...]

(XI) devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI.

[...]

(XVI) as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI e 231, § 3º, da CR/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº 6.001/1973), gozam de plena imunidade tributária, não cabendo à cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns e ou outros.

[...]

Embora corroboremos com a necessidade de consulta aos povos indígenas, defendemos que tal processo necessita de maior previsibilidade, com prazo fixado em lei, sob pena de prejudicar direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição Federal, privando cidadãos de serviços básicos como o fornecimento de energia elétrica.

Como bem prescreve a Lei nº 9.784, de 1999, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência (art. 48). Não se pode arrastar uma discussão indefinidamente!

A LT Manaus – Boa Vista precisa ter um desfecho em seu processo, não sendo aceitável deixar a população de Roraima sob condições tão precárias quanto às hoje vivenciadas no fornecimento de energia elétrica.

Nesse contexto, entendemos imprescindível incluir na MP 820/2018 dispositivos que deem solução efetiva ao caso.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
PRB/RR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2018

Proposição MPV 820/2018
--

Autor Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	Nº do prontuário
--	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Inclua-se na Medida Provisória nº 820, de 2018, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

“Art. 10-A Nas hipóteses previstas na legislação, a consulta aos povos indígenas e tribais será realizada no prazo de 90 (noventa dias) após a apresentação de todas as informações pelo empreendedor, ressalvadas as obras de infraestrutura de energia elétrica consideradas estratégicas ou emergenciais desde a serem instaladas ou realizadas na faixa de domínio de rodovias ou ferrovias já implantadas, que dispensam o procedimento consultivo prévio.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no caput, o empreendedor está autorizado a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Roraima, atualmente concentrador de forte fluxo migratório, há anos sofre com a situação de completa vulnerabilidade, em especial no que se refere ao fornecimento de energia elétrica para a população. Roraima é, hoje, o único estado brasileiro não conectado ao Sistema Interligado Nacional. Seu fornecimento ocorre a partir de termelétricas e da compra de energia da Venezuela, incorrendo-se em um custo altíssimo e completamente incompatível com a qualidade do serviço prestado.

A realização das obras é urgente e seu atraso assume contornos dramáticos para a população, especialmente diante do grande fluxo migratório causado pela crise na Venezuela. Só nos últimos dois anos, Roraima sofreu com 50 apagões, que comprometeram a qualidade dos serviços e colocaram em risco toda a população. A crise no país vizinho tem provocado a deterioração dos sistema energético e comprometido até mesmo a manutenção das instalações. Os riscos de grave crise energética são crescentes e demandam obras emergenciais.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
PRB/RR**

2018_741



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00085**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
21/02/2018

Proposição
MPV 820/2018

Autor
Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018:

“Art. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de assistência emergencial decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária aos órgãos e a entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A transferência direta de recursos para Estados e Municípios afetados, com o objetivo de custear as medidas e ações emergenciais requeridas pela MPV, constitui importante instrumento de gestão para que esses entes possam implementar também suas próprias políticas públicas para enfrentamento da situação de vulnerabilidade de nacionais e estrangeiros, a par das iniciativas capitaneadas pelos demais Ministérios.

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00086**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
21/02/2018

proposição
MPV 820/2018

Autor

Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, a seguinte redação:

“Art.7º As medidas de assistência emergencial realizadas em razão do disposto nesta Lei correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e das entidades participantes.

§1º Mediante solicitação fundamentada, fica autorizada a abertura de crédito orçamentário adicional em favor dos Ministérios integrantes do Comitê Federal Assistencial Emergencial de que trata o art. 5º, desta Lei.

§ 2º Os créditos adicionais abertos em razão do disposto no §1º deste artigo serão exclusivamente destinados à execução das medidas de assistência emergencial e ações descritas no art. 4º desta Lei.

§3º Os recursos destinados às ações e às medidas emergenciais deverão ser aplicados prioritariamente nas ações e serviços de saúde, segurança pública, mobilidade e educação.

§4º. É vedado o contingenciamento dos recursos destinados às medidas e às ações emergenciais de que trata esta Lei. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa disciplinar a aplicação dos recursos destinados ao atendimento das iniciativas e ações assistenciais e emergenciais adotadas para enfrentar a situação de vulnerabilidade que afeta nacionais e estrangeiros, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Para tanto, a emenda visa permitir aos Ministérios a obtenção de recursos adicionais para suas pastas, pois o pressuposto fático de aplicação do regramento da MPV é imprevisto e extraordinário, especialíssimo, extrapolando à previsão orçamentária ordinária. Desse modo, os Ministérios poderão obter recursos adicionais para destinar, exclusivamente, às medidas emergenciais necessárias.

Ao destinar recursos, seja em seu orçamento ou por meio de créditos adicionais, o Poder Público deverá dar preferência às iniciativas e ações nas áreas de e serviços de saúde, segurança pública, mobilidade e educação, que são as que mais diretamente afetam a população.

Por fim, a emenda também veda o contingenciamento dos recursos destinados para essas ações, uma vez que o contingenciamento pode significar o cancelamento das ações assistenciais emergenciais.

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00087**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2018	Proposição MPV 820/2018			
Autor Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)				
		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 820, de 15 de fevereiro de 2018:

“Art. Para fins atendimento às necessidades emergenciais e enquanto perdurarem as medidas de assistência emergencial decorrentes de fluxo migratório provocado por crise humanitária, os entes diretamente afetados ficam dispensados de apresentar os seguintes requisitos:

I - regularidade junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, de que trata a [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

II - regularidade fiscal relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no [art. 195, § 3º, da Constituição](#).

Parágrafo único. Aplica-se a dispensa dos requisitos do caput desse artigo na efetivação de todos os atos necessários à celebração de contratos decorrentes de medidas de assistência emergencial decorrentes de fluxo migratório.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dispensar alguns dos requisitos exigidos pela legislação vigente com vistas a atender a contratações emergenciais decorrentes do fluxo migratório.

Tome-se o exemplo de Roraima, Estado que teve seu a situação de vulnerabilidade reconhecido pelo Presidente da República: de acordo com dados divulgados pela imprensa, somente nos últimos três anos, foram registrados mais de

20 mil pedidos de refúgio de venezuelanos no Estado. Segundo a Prefeitura de Boa Vista, cerca de 40 mil venezuelanos vivem atualmente na capital, o que equivale a mais de 10% dos cerca de 330 mil habitantes da cidade.

Desde o final de 2015, o Estado enfrenta o desafio de receber um grande e crescente número de imigrantes venezuelanos que entram em território nacional pela fronteira, fugindo da fome, do desemprego e da falta de serviços de saúde no País. Roraima e alguns Municípios do Estado enfrentam dificuldades para lidar com a chegada desordenada de cidadãos da Venezuela, país vizinho que passa por crise econômica, social e política.

Por essa razão, mantemos a exigência de regularidade em relação aos créditos trabalhistas e previdenciários, permitindo a suspensão provisória dos requisitos indicados na emenda, somente enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório e apenas para atender as contratações relativas às medidas de emergência.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00088**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/02/2018

Proposição
MPV 820/2018

Autor
Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. **X** Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º As medidas de assistência emergencial, bem como, o fortalecimento das condições econômicas do Estado e Municípios diretamente afetados pela crise, para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

.....

XI - fortalecimento econômico dos entes federativos mencionados no art. 1º desta Lei, através de apoio financeiro e medidas econômicas que possibilitem a desoneração de dívidas e empréstimos, total ou parcialmente retidos nas parcelas mensais das transferências constitucionais, a fim de constituir receitas livres já existentes para aplicação imediata, garantindo para tanto a continuidade do pagamento das referidas dívidas e empréstimos em valor não superior a 2% do valor das parcelas mensais durante o período que perdurar a situação de crise migratória e em valor não superior a 5% do valor das referidas parcelas, após o período da situação de crise migratória, para as dívidas contratadas até o período imediatamente anterior à decretação da referida situação de emergência social conforme parágrafo único do art. 2º desta Lei.

.....” (NR

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas fortalecer a atuação governamental conjunta e coordenada, oferecendo aos entes federativos as condições legais para que possam atuar de forma eficaz no atendimento aos objetivos da MPV.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00089**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/02/2018

Proposição
MPV 820/2018

Autor
Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018:

“Art. É garantido o acesso de crianças e adolescentes imigrantes e refugiados à educação infantil e ao ensino fundamental, nas mesmas condições dos nacionais, estabelecidas pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O acesso de imigrantes e de refugiados ao ensino médio e à educação superior obedecerá às mesmas regras adotadas para os estrangeiros, nas mesmas circunstâncias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O acesso das crianças e adolescentes ao ensino deve ser garantido e priorizado pelo gestor. As crianças refugiadas estão em situação de elevada vulnerabilidade social, muitas vezes em situação de rua, expostas à fome, à exploração sexual, a drogas e a todo o tipo de violência. A escola lhes oferece um ambiente seguro, que favorece e estimula a integração e a inserção social.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00090**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
21/02/2018

proposição
MPV 820/2018

Autor
Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)

nº do prontuário

1 Supressiva **2.** Substitutiva **3.** Modificativa **4. X** Aditiva **5.** Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018:

“Art. Quando do ingresso no território nacional, o Poder Público promoverá a imediata identificação civil e biométrica, bem como o cadastramento daqueles que solicitarem o reconhecimento da condição de refugiado, fazendo emitir protocolo em favor do solicitante.

§ 1º Para os fins desta Lei, fica autorizada a emissão de Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 2º A emissão do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório é condicionada à identificação civil, biométrica e biográfica do solicitante, bem como levantamento preliminar de antecedentes criminais, em atenção ao disposto no art. 3º da Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997 e no art. 45, da Lei nº 13445, de 24 de maio de 2017.

§ 3º A condição de refugiado somente será reconhecida após a decisão final do processo no Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, observado o inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 4º A obtenção do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório é condição para a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social Provisória para fins o exercício de atividade remunerada no País, desde que atendidas as exigências legais de qualificação e validação de certificados e diplomas e os requisitos para exercício de profissão regulamentada estabelecidos pela lei e pelos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; para inclusão no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério

da Fazenda – CPF; e para abertura de conta bancária em instituição integrante do sistema financeiro nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A identificação provisória é o primeiro documento que o estrangeiro e refugiado receberá ao ingressar no território nacional. Trata-se de documento de acolhida da pessoa em situação de fragilidade e vulnerabilidade, que muitas vezes ingressa no território nacional desprovida dos documentos emitidos em seu país. A identificação provisória lhe permitirá também a identificação civil, o acesso a serviços públicos, a obtenção de carteira de trabalho, CPF e abertura de conta em banco, facilitando sua inserção social e melhorando as condições de sua permanência.

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00091**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2018	Proposição MPV 820/2018			
Autor Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018:

“Art. O exercício de trabalho, ofício ou profissão por estrangeiro na condição de imigrante ou refugiado não poderá ser condicionado a requisitos ou critérios diferenciados dos aplicáveis aos demais estrangeiros atendendo aos seguintes requisitos:

I – ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e de títulos universitários estrangeiros, bem como à habilitação para o exercício de profissão regulamentada pela lei e pelos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, são aplicáveis as normas vigentes para os estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias.

II - é isento de taxa de revalidação de diploma o refugiado que pretender exercer profissão regulamentada cujo requisito para exercício pela lei e pelos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas seja, no todo ou em parte, a apresentação de diploma, vedada a aplicação do art. 16 da Lei nº 13.871, de 22 de outubro de 2013.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca estender o mesmo tratamento oferecido a estrangeiros à imigrantes ou refugiados em situação de vulnerabilidade sem, no entanto, estabelecer critérios distintos daqueles previstos nas normas de regência do exercício de trabalho, ofício ou profissões, regulamentadas ou não.

A emenda pretende também resguardar a incolumidade, a saúde e a segurança da população brasileira ao impedir que o relaxamento de requisitos para o

exercício de profissões possa criar riscos, situação especialmente sensível nas profissões da área de engenharia e da saúde.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00092**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/02/2018

Proposição
MPV 820/2018

Autor
Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018:

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. A situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, será reconhecida por ato do Presidente da República, de ofício ou mediante provocação do Governador da região afetada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto enviado pelo Poder Executivo estabelece que cabe apenas ao Presidente da República o reconhecimento da situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional.

A presente emenda dá ao Governador do Estado afetado a competência para provocar o Poder Executivo, requerendo o reconhecimento legal da condição de vulnerabilidade que permitirá ao Estado e aos Municípios adotar o regramento especial trazido pela MPV que amplia os mecanismos legais de ação e de proteção social.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00093**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/02/2018

Proposição
MPV 820/2018

Autor
Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018:

“Art. O Poder Público realizará censo quantitativo e qualificativo dos imigrantes presentes em território nacional, e divulgará os dados obtidos e relatórios, em sítio eletrônico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A realização de censo estatístico para levantamento de dados qualitativos e quantitativos constitui ferramenta indispensável para o planejamento da ação do gestor público e para fundamentação e motivação dos atos administrativos, o que permitirá também ampliar o controle social sobre as ações do Poder Público.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00094**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2018	Proposição MPV 820/2018			
Autor Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)				
Nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018:

“Art. O Poder Público manterá banco de dados contendo informação quantitativa e qualitativa, assim como dados cadastrais, com o objetivo de facilitar a elaboração das políticas públicas; o planejamento e a implementação da ação governamental; e o acesso do imigrante aos serviços públicos.

Parágrafo único. Sob pena de responsabilização pessoal, o acesso aos dados cadastrais será restrito aos órgãos públicos que justificarem a necessidade de seu acesso, nos termos de regulamento, que deverá assegurar a proteção dos dados pessoais sensíveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação de banco de dados com informações qualitativas e quantitativas e cadastrais é ferramenta indispensável para auxiliar na formulação das políticas públicas relativas à imigração e especialmente as relativas à adoção de ações assistenciais emergenciais para acolhimento a pessoas, nacionais e estrangeiras, em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00095**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/02/2018

Proposição
MPV 820/2018

Autor
Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos à Medida Provisória 820, de 15 de fevereiro de 2018:

“Art. Aos servidores policiais civis dos extintos Territórios de Roraima, Amapá, Rondônia e Acre, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, são assegurados os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras Policial Federal da União, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores policiais civis ativos, inativos e pensionistas dos extintos Territórios de Roraima, Amapá, Rondônia e Acre, os mesmos direitos remuneratórios e subsídios auferidos pelos integrantes das Carreiras da Polícia federal da União de que trata a lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os policiais civis ativos, inativos e pensionistas que pertenciam aos extintos Territórios federais passaram a integrar um quadro de extinção do serviço público federal, e os policiais civis ativos foram postos à disposição das Secretarias de Segurança Pública dos novos Estados da Federação, substituindo a responsabilidade da União no que tange à fixação e ao pagamento da remuneração percebida pela categoria.

Dessa forma, os vencimentos dos integrantes dos quadros dos policiais civis dos ex-territórios, por questão de justiça, sempre ombrearam aqueles pagos pela União aos policiais federais.

A similitude das atribuições e a consequente equiparação salarial têm

entendimento pacífico e consolidado dentre os técnicos do Governo Federal, através do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

A igualdade remuneratória, garantida de fato, restou consolidada normativamente a partir de dezembro de 1986, com promulgação da Lei nº 7.548, e em outras que lhe seguiram, sendo certo que para cada nova lei endereçada aos policiais federais, sucedia-lhe uma norma aplicando idênticas vantagens aos policiais civis dos ex-territórios. A reconhecida semelhança entre as atividades desenvolvidas pelos Policiais Federais e Policiais Civis dos ex-territórios, já levou o legislador a reconhecer em diversas normas específicas, a igualdade jurídica entre as categorias Policiais citadas. Pretende-se, pois a garantia de sua observância¹.

A implementação dessas alterações não tem impacto financeiro, uma vez que os servidores Policiais Civis dos extintos Territórios já receberam sua remuneração em forma de subsídio, pretende-se, pois, a garantia de sua observância.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**

¹ Vale destacar o expresso no item da EMI nº 324/2006/MP/CCIVIL, que fundamentou a publicação da Lei nº 11.490/2007, que justificou a equiparação/isonomia da Polícia Civil dos ex-Territórios de Roraima, Acre, Amapá e Rondônia, de receber a mesma remuneração (subsídios) da Polícia Federal: **“a proposta visa ainda, em seu artigo 21, definir a situação dos Policiais Civis cedidos aos extintos Territórios Federais. Por força da Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, e de diversas decisões judiciais (MS 6.046/DF – Amapá; MS 4565/DF – Acre; MS 7388/DF – Roraima; e MS 4566/DF – Rondônia), esses servidores fazem jus à mesma remuneração e vantagens dos integrantes da Carreira Polícia Federal (...) A Proposta de Medida Provisória define a situação ao propor uma nova estrutura para os Cargos da Polícia Civil dos ex-Territórios e ao incluí-los expressamente no rol da Carreiras e Cargos que têm sua remuneração transformada em subsídios pela Lei nº 7.548, de 2006.”**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00096**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/02/2018

Proposição
MPV 820/2018

Autor
Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. **X** Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**

Dê-se aos artigos 1º, 2º e 4º, da Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, a seguinte redação:

‘Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de assistência emergencial e fortalecimento das condições econômicas para o Estado e Municípios diretamente afetados pela crise, com vistas ao acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.’ (NR)

‘Art. 2º

.....
IV - vulnerabilidade econômica – situação em que o pagamento dos valores contratados e pactuados da dívida pública (dívida fundada), que afetem total ou parcialmente, direta ou indiretamente, a capacidade dos entes federativos mencionados no art. 1º desta Lei de proverem medidas e proporem soluções eficazes a curto e médio prazo nas políticas públicas locais e regionais, a fim de minimizar o impacto da crise migratória e mitigar eventuais danos já causados pelo exorbitante aumento de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social.

.....’ (NR)

‘Art. 4º As medidas de assistência emergencial, bem como o fortalecimento das condições econômicas do Estado e dos Municípios diretamente afetados pela crise, em decorrência de fluxo migratório provocado por crise humanitária, visam à ampliação das políticas de:

.....

XI - fortalecimento econômico dos entes federativos mencionados no art. 1º desta Lei, por meio de apoio financeiro e medidas econômicas que possibilitem a desoneração de dívidas e empréstimos, total ou parcialmente retidos nas parcelas mensais das transferências constitucionais, a fim de constituir receitas livres já existentes para aplicação imediata, garantindo a continuidade do pagamento das referidas dívidas e empréstimos em valor não superior a 2% do valor das parcelas mensais durante o período em que perdurar a situação de crise migratória e em valor não superior a 5% do valor das parcelas, depois de encerrado o período de crise migratória, para as dívidas contratadas até o período imediatamente anterior à decretação da situação de emergência social, conforme parágrafo único do art. 2º desta Lei.

.....”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam ao fortalecimento da atuação governamental conjunta e coordenada, oferecendo aos entes federativos as condições legais para que possam atuar de forma eficaz no atendimento aos objetivos da MPV.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/02/2018

Proposição
MPV 820/2018

Autor
Dep. César Halum (PRB/TO)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Inclua-se na Medida Provisória nº 820, de 2018, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

Art. 10-A A manifestação das autoridades envolvidas no âmbito do licenciamento ambiental será considerada na decisão da autoridade licenciadora, justificando-se seu acolhimento ou rejeição.

Art. 10-B Para fins de licenciamento ambiental, a Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor.

Parágrafo único O descumprimento do prazo estabelecido no caput autoriza o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

Art. 10-C A consulta aos povos indígenas e tribais, quando aplicável, será realizada no prazo de 90 (noventa dias) após apresentação de todas as informações pelo empreendedor.

Parágrafo único. As obras de infraestrutura de energia elétrica de cunho estratégico a serem instaladas na faixa de domínio de rodovias ou ferrovias já implantadas serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 820, de 2018, dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, prevendo, entre outras, medidas para ampliação das políticas de infraestrutura. O fato é que o Estado de Roraima, atualmente concentrador de forte fluxo migratório, há anos sofre com a situação de completa vulnerabilidade, em especial no que se refere ao fornecimento de energia elétrica para a população.

Roraima é, hoje, o único estado brasileiro não conectado ao Sistema Interligado Nacional. Seu fornecimento ocorre a partir de termelétricas e da compra de energia da Venezuela, incorrendo-se em um custo altíssimo e completamente incompatível com a qualidade do serviço prestado. O projeto da Linha de Transmissão (LT) 500 kV Manaus – Boa Vista e Subestações Associadas, por seu turno, teria o condão de mudar essa realidade, mas os desafios desse projeto não são poucos!

O projeto é parte integrante do sistema de transmissão previsto para interligar os sistemas de Manaus-AM e de Boa Vista-RR ao Sistema Interligado Nacional (SIN). A Linha de Transmissão terá início na Subestação Engenheiro Lechuga, no município de Manaus, no estado do Amazonas, seguindo até a Subestação Equador, em Rorainópolis, no estado de Roraima, com chegada à Subestação Boa Vista, em Roraima.

O projeto tem uma extensão de 721,4 km, atravessando 02 (dois) estados (Amazonas e Roraima) e 09 (nove) municípios: Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no estado do Amazonas (247,1 km) e Rorainópolis, Caracaraí, São Luiz do Anauá, Mucajaí, Cantá e Boa Vista, em Roraima (474,3 km). Nesse traçado, a linha perpassa a Terra Indígena (TI) Waimiri-Atroari.

Em fevereiro de 2015, o empreendimento recebeu licença prévia (LP) do Ibama, com validade de 5 anos, o que se deu após amplo debate com a sociedade e com as comunidades indígenas da região. Em que pese tal fato, o processo de licenciamento ambiental não avança e há inúmeras interpelações para interrompê-lo, essencialmente para que se proceda à oitiva das comunidades indígenas nos moldes previstos pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais.

A resistência ao projeto se mostra desproporcional ao impacto ambiental associado, considerando que o traçado de projeto prevê sua instalação às margens da rodovia BR-174, dentro de sua faixa de domínio.

A ausência de regulamentação da OIT 169 no País tem se tornado um tormento em processos de licenciamento ambiental, pois a norma, de caráter geral, não especifica quem, quando e como será feita a consulta. No caso de comunidades indígenas, o processo participativo tem sido conduzido pela Funai, que não possui um prazo balizador para duração e conclusão desse processo consultivo.

Importa destacar que, por mais relevantes que sejam os direitos constitucionais reservados aos povos indígenas, esses não têm caráter absoluto e coexistem com outros, igualmente importantes. Essa harmonização de direitos e garantias foi muito bem reconhecida pelo Supremo Tribunal federal (STF) no emblemático caso da TI Raposa Serra do Sol (Petição 3.388 RR), em que se decidiu que as salvaguardas institucionais às terras indígenas se consolidam sob determinadas condições, dentre as quais destacam-se:

(I) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2º, da Constituição Federal) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, 6º, da

Constituição, relevante interesse público da União, na forma de lei complementar.

(II) o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional.

[...]

(V) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI.

[...]

(VII) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação.

[...]

(XI) devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI.

[...]

(XVI) as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI e 231, § 3º, da CR/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº 6.001/1973), gozam de plena imunidade tributária, não cabendo à cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns e ou outros.

[...]

Embora corroboremos com a necessidade de consulta aos povos indígenas, defendemos que tal processo necessita de maior previsibilidade, com prazo fixado em lei, sob pena de prejudicar direitos fundamentais igualmente protegidos pela

Constituição Federal, privando cidadãos de serviços básicos como o fornecimento de energia elétrica.

Como bem prescreve a Lei nº 9.784, de 1999, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência (art. 48). Não se pode arrastar uma discussão indefinidamente!

A LT Manaus – Boa Vista precisa ter um desfecho em seu processo, não sendo aceitável deixar a população de Roraima sob condições tão precárias quanto às hoje vivenciadas no fornecimento de energia elétrica.

Nesse contexto, entendemos imprescindível incluir na MP 820/2018 dispositivos que deem solução efetiva ao caso.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado CÉSAR HALUM
PRB/TO**

2018_741



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00098**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/02/2018

Proposição
MPV 820/2018

Autor

Dep. César Halum (PRB/TO)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, os seguintes dispositivos:

“Art. A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º-A Para efeito do registro no Cartório de Registro de Imóveis, de que trata esta Lei, o órgão federal competente expedirá termo de doação que conterá o perímetro georreferenciado da Gleba, considerando ainda a identificação das exclusões.

Parágrafo único. Os órgãos federais que tenham interesse nas áreas identificadas, na forma prevista no caput deste artigo, terão o prazo de até 02 (dois) anos, contados da data do Termo de Doação, para efetuarem o georreferenciamento, sob pena de presumirem válidas, para todos os efeitos legais, os dados previstos na Base Cartográfica dos Estados, desde que tal a Base Cartográfica tenha sido homologada pelo IBGE.’ (NR)

‘Art. 3º-B A efetivação do registro em cartório da transferência de que trata esta lei será feita por Glebas, logo após estas serem identificadas e georreferenciadas, bem como identificadas as áreas excluídas.’’’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa concluir o processo de transmissão da propriedade de áreas do Estado de Roraima e do Amapá que pertenciam à União e já foram doadas a esses Estados fronteiriços. A entrada em massa de imigrantes vem pressionando os gestores desses Estados na busca de soluções para reorganizar a economia local e para promover a ordenação territorial. Neste momento de emergência social, os Estados estão limitados em

sua ação, impedidos de destinar áreas para construção de equipamentos públicos, alojamentos, para a realização de obras de infraestrutura ou para construção de moradias de forma ordenada, uma vez que os imóveis não estão completamente desembaraçados. A conclusão formal desse processo, uma vez que as terras já são de propriedade da União, é condição para dar eficácia à política de acolhimento emergencial e para assegurar o desenvolvimento do Estado em bases sólidas.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado CÉSAR HALUM
(PRB/TO)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00099**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/02/2018

Proposição
MPV 820/2018

Autor

Dep. César Halum (PRB/TO)

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, o seguinte dispositivo:

“Art. A Lei nº 6.634, de 2 maio de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º. As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta Lei, exceto quando se trata de transferência de terras de que trata a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, com as alterações dadas pela Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009.

.....’ (NR)

‘Art. 8º-A. Fica dispensado o assentimento prévio previsto nesta Lei, quando se trata de transferência de terras prevista na Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, com as alterações dada pela Lei nº. 11.949 de 17 de junho de 2009.’’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em massa de imigrantes vem pressionando os Governos de Roraima e do Amapá na busca de soluções para reorganizar a economia local e para promover a ordenação territorial. Neste momento de emergência social, o Governo encontra-se tolhido em sua ação, impedido de destinar áreas para construção de equipamentos

públicos, alojamentos, para a realização de obras de infraestrutura ou para construção de moradias de forma ordenada, uma vez que os imóveis não estão completamente desembaraçados. A conclusão formal desse processo, uma vez que as terras já são de propriedade de Roraima, é condição para dar eficácia à política de acolhimento emergencial e para assegurar o desenvolvimento do Estado em bases sólidas.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado CÉSAR HALUM
(PRB/TO)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00100**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/02/2018

Proposição
MPV 820/2018

Autor
Dep. César Halum (PRB/TO)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. **X** Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**

Dê-se aos artigos 1º, 2º e 4º, da Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, a seguinte redação:

‘Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de assistência emergencial e fortalecimento das condições econômicas para o Estado e Municípios diretamente afetados pela crise, com vistas ao acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.’ (NR)

‘Art. 2º

.....
IV - vulnerabilidade econômica – situação em que o pagamento dos valores contratados e pactuados da dívida pública (dívida fundada), que afetem total ou parcialmente, direta ou indiretamente, a capacidade dos entes federativos mencionados no art. 1º desta Lei de proverem medidas e proporem soluções eficazes a curto e médio prazo nas políticas públicas locais e regionais, a fim de minimizar o impacto da crise migratória e mitigar eventuais danos já causados pelo exorbitante aumento de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social.

.....’ (NR)

‘Art. 4º As medidas de assistência emergencial, bem como o fortalecimento das condições econômicas do Estado e dos Municípios diretamente afetados pela crise, em decorrência de fluxo migratório provocado por crise humanitária, visam à ampliação das políticas de:

.....

XI - fortalecimento econômico dos entes federativos mencionados no art. 1º desta Lei, por meio de apoio financeiro e medidas econômicas que possibilitem a desoneração de dívidas e empréstimos, total ou parcialmente retidos nas parcelas mensais das transferências constitucionais, a fim de constituir receitas livres já existentes para aplicação imediata, garantindo a continuidade do pagamento das referidas dívidas e empréstimos em valor não superior a 2% do valor das parcelas mensais durante o período em que perdurar a situação de crise migratória e em valor não superior a 5% do valor das parcelas, depois de encerrado o período de crise migratória, para as dívidas contratadas até o período imediatamente anterior à decretação da situação de emergência social, conforme parágrafo único do art. 2º desta Lei.

.....”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam ao fortalecimento da atuação governamental conjunta e coordenada, oferecendo aos entes federativos as condições legais para que possam atuar de forma eficaz no atendimento aos objetivos da MPV.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado CÉSAR HALUM
(PRB/TO)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/02/2018

Proposição
MPV 820/2018

Autor
Dep. Cesar Halum (PRB/TO)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Inclua-se na Medida Provisória nº 820, de 2018, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

“Art. 10-A Nas hipóteses previstas na legislação, a consulta aos povos indígenas e tribais será realizada no prazo de 90 (noventa dias) após a apresentação de todas as informações pelo empreendedor, ressalvadas as obras de infraestrutura de energia elétrica consideradas estratégicas ou emergenciais desde a serem instaladas ou realizadas na faixa de domínio de rodovias ou ferrovias já implantadas, que dispensam o procedimento consultivo prévio.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no caput, o empreendedor está autorizado a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Roraima, atualmente concentrador de forte fluxo migratório, há anos sofre com a situação de completa vulnerabilidade, em especial no que se refere ao fornecimento de energia elétrica para a população. Roraima é, hoje, o único estado brasileiro não conectado ao Sistema Interligado Nacional. Seu fornecimento ocorre a partir de termelétricas e da compra de energia da Venezuela, incorrendo-se em um custo altíssimo e completamente incompatível com a qualidade do serviço prestado.

A realização das obras é urgente e seu atraso assume contornos dramáticos para a população, especialmente diante do grande fluxo migratório causado pela crise na Venezuela. Só nos últimos dois anos, Roraima sofreu com 50 apagões, que comprometeram a qualidade dos serviços e colocaram em risco toda a população. A crise no país vizinho tem provocado a deteriorização dos sistema energético e comprometido até mesmo a manutenção das instalações. Os riscos de grave crise energética são crescentes e demandam obras emergenciais.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado Cesar Halum
PRB/TO**

2018_741



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00102**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/02/2018

Proposição
MPV 820/2018

Autor
Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018:

“Art. O Poder Público avaliará a capacidade de absorção de imigrantes de cada Município ou Estado, considerando especialmente a estrutura de equipamentos públicos existentes para prover adequadamente o acesso aos sistemas de saúde, educação, saneamento básico e moradia.

§ 1º A partir dos dados coletados, e visando incentivar a distribuição no território nacional e a inclusão social, o Governo poderá, em acordo com os respectivos governos municipal e estadual, propor cotas para os contingentes de migrantes que poderão, se assim o desejarem, ser direcionados para cada região.

§ 2º Terão preferência para migração para determinada área as pessoas de um mesmo núcleo familiar, se desejarem se reunir a parentes já instalados; ou as que comprovarem vínculo de emprego ou profissional ou investimento no local de interesse”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro tem larga tradição no acolhimento de imigrantes em seu território. No presente momento, o país recebe diferentes fluxos migratórios que devem ser objeto de uma política nacional coordenada entre os entes federativos, visando

viabilizar a interiorização dos estrangeiros e refugiados e promover sua inserção social.

Assim, a emenda representa um primeiro esforço para dotar o Poder Público de ferramentas eficazes, inspiradas na experiência internacional em casos semelhantes, e atendendo aos preceitos e convenções do direito internacional.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**